



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

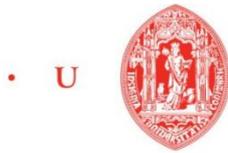
HAO LEI

**A EXCLUSÃO DE SÓCIOS NAS SOCIEDADES POR
QUOTAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
PORTUGUÊS E CHINÊS**

VOLUME 1

**Dissertação no âmbito do ciência jurídico-empresariais/menção em direito
empresarial orientada pela Professora Doutora Carolina Castro Nunes
Vicente Cunha e apresentada à faculdade de direito da universidade de
coimbra.**

Julho de 2022



• U C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

HAO LEI

*A Exclusão de Sócios nas Sociedades por Quotas à
Luz do Ordenamento Jurídico Português e Chinês*

*(The Exclusion of Member in Limited Liability
Companies in light of the Portuguese and Chinese
legal systems)*

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo
de Estudos em Direito da Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra

Secção: Ciências Jurídico Empresariais

Área de Especialização: Direito das Empresas

Orientador: Professora Doutora Carolina
Castro Nunes Vicente Cunha

CIÊNCIAS JUÍDICO-EMPRESARIAIS/MENÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL
COIMBRA, PORTUGAL

2022

Resumo

A sociedade por quotas, com as suas características capitais e pessoais, tem sido preferida por pequenos e médios investidores desde a sua criação pelos juristas, e desempenha um papel muito significativo nas actividades sociais e económicas. No entanto, as características únicas da sociedade por quotas, determinam a natureza especial de seu funcionamento e da sua relação pessoal entre sócios, que se tornou um tema comum da doutrina e jurisprudência. Os países ocidentais com legislação avançada, como Portugal e outros países europeus, melhoraram o funcionamento das sociedades por quotas nestes dois âmbitos, incluindo a disposição para o direito de exclusão de sócios.

O direito de exclusão de sócios é um direito conferido por lei à sociedade de dissolver a relação jurídica com um sócio específico, de modo a que um sócio específico perca a sua qualidade de sócio. Mais especificamente, a lei dá à empresa o direito de excluir um determinado sócio se o comportamento desse sócio ou uma alteração dos factores pessoais dificultar ou afectar seriamente os interesses comuns da sociedade e dos outros sócios, para que a sociedade possa eliminar prontamente os efeitos negativos causados pelo sócio em particular e manter a estabilidade e continuidade da sociedade. Pela sua natureza, é um direito potestativo. Tal direito foi primeiro estabelecido na legislação das sociedades de pessoas, e depois gradualmente alargado para se aplicar às sociedades por quotas.

A presente dissertação consubstancia-se numa posição crítica sobre as disposições de direito de exclusão de sócios na China, propondo-nos a analisar o tema focando na realidade chinesa. De igual modo o trabalho dá nota de estudos vários e experiências estrangeiras, especialmente, as doutrinas e jurisprudências portuguesas.

PALAVRAS-CHAVES: Sociedades por quotas; Exclusão; Direito de exclusão de sócios; Causas de exclusão.

Abstract

The limited liability company with its capital and personal characteristics, has been preferred by small and medium investors since its creation by jurists, and plays a very significant role in social and economic activities. However, the unique characteristics of the private limited company, determine the special nature of its function and internal partner relationship, which has become a common theme of doctrine and jurisprudence. Western countries with advanced legislation, such as Portugal and other European countries, have improved the function of limited liability company both in doctrine and jurisprudence, including the expulsion rule of member of limited liability company.

The right of expulping the member is a right conferred by law to the company to dissolve the legal relationship with a specific partner, so that a specific partner loses his or her status as a partner. More specifically, the law gives the company the right to exclude a particular partner if that partner's behavior or a change in personal factors seriously hinders or affects the common interests of the company and the other partners, so that the company can promptly eliminate the negative effects caused by the particular partner and maintain the stability and continuity of the company. By its nature, it is a right of formation. Such a right was first established in partnership enterprises, and then gradually extended to apply to limited liability company.

The present dissertation takes a critical view of the right to exclude members in China, analyzing the issue by focusing on the Chinese reality. In the same manner, the paper takes note of several studies and foreign experiences, especially studies of Portugal.

KEY WORDS: Limited Liability Company; Exclusion; Right to exclude partners; Causes of exclusion.

Siglas e Abreviaturas

- Art./art.(s) – Artigo(s)/artigo(s)
- Ac.-Acórdão
- CC- Código Civil
- CSC- Código das Sociedades Comerciais
- DL-Decreto-Lei
- ed.-edição
- ibid- ibidem
- N.º(s)/ n.º(s)- Número(s)/ número(s)
- ob.cit. – obra citada
- p. (pp.) - página(s)
- ss. - Seguintes
- STJ - Supremo Tribunal de Justiça
- Vol. - Volume

Índice

Resumo.....	1
Abstract	2
Siglas e Abreviaturas	3
Índice.....	4
Objecto da Investigação e Estrutura.....	6
Capítulo I- Sociedades por Quotas e o Direito de Exclusão de Sócios.....	9
1. Características da sociedade por quotas.....	9
1.1. Carácter Fechado.....	10
1.2. Participação dos Sócios na Gestão.....	10
1.3. Autonomia Ampla.....	12
2. Desafios no funcionamento das Sociedades por quotas.....	13
3. Definição e Caracterização do Direito de Exclusão de Sócios	14
4. Comparação com o Direito de Exoneração dos Sócios	17
5. Fundamento Dogmático	21
5.1. Teoria do Poder Corporativo Disciplinar.....	21
5.2. Teoria da Disciplina Taxativa Legal	24
5.3. Teoria Contratualista	27
5.4. Algumas Considerações	28
Capítulo II- Direito de Exclusão no Direito Português.....	31
1. Exclusão de Sócios por Deliberação da Sociedade.....	31
1.1. Causas legais de exclusão	31
1.2. Causas contratuais de exclusão	35
1.3. Composição das Causas Previstas nos Estatutos	39
1.4. Relação entre os Motivos da Exclusão Estipulados na Lei e no Contrato de Sociedade.....	43
2. Exclusão Judicial de Sócios	44
3. Efeitos da Exclusão	46
Capítulo III- Direito de Exclusão no Direito Chinês e o Aperfeiçoamento.....	49
1. Análise das Legislações Relevantes.....	49
2. Causas da Exclusão de Sócios	54
2.1. Causas legais	54
2.2. Causas contratuais.....	57
3. Modalidades da Exclusão de Sócios	59

4.	Procedimento de Exclusão de Sócios.....	62
5.	Efeitos da Exclusão.....	66
5.1.	Momento de perda de qualidade de sócios excluídos.....	67
5.2.	Direitos de sócios excluídos no processo de exclusão.....	68
5.3.	Destino da quota do sócio excluído.....	70
5.4.	Contrapartida da Exclusão.....	72
	Conclusão.....	75
	Bibliografia.....	79
	Jurisprudência.....	86

Objecto da Investigação e Estrutura

A sociedade por quotas é um tipo societário mais adotado pelas pequenas e médias empresas devido à sua facilidade de estabelecimento, flexibilidade organizacional e custos mais baixos, e estão em número absoluto na maioria dos países actualmente. Assim afirma, ENGRÁCIA ANTUNES, quando identifica o êxito deste tipo societário, tendo em conta a maleabilidade da respetiva estrutura regulatória neste tipo de sociedade comercial, as sociedades por quotas têm alcançado grande sucesso em Portugal, constituindo mais de 95% do total das sociedades comerciais presentes.¹

A base das sociedades por quotas é a contribuição de capital dos seus sócios e, por conseguinte podem ser introduzidas uma característica capitalista. Ao mesmo tempo, as sociedades por quotas estão marcadas pela relevância predominante do elemento pessoal, pelo que as sociedades por quotas geralmente são formadas por um número reduzido de pessoas, ligados por uma relação de confiança ou laços familiares, implicam um forte vínculo pessoal entre os sócios. Por esta razão, a relação de confiança e estabilidade entre sócios para que as sociedades por quotas possa manter-se em ordem, e quando surgem divergências entre os sócios, pode pôr em risco as actividades comerciais e criar a possibilidade de excluir parceiros. Por isso, no nosso trabalho focar-nos-emos na exclusão de sócios nas sociedades por quotas.

O direito de exclusão de um sócio constitui um direito, entre um conjunto de direitos, do qual uma sociedade dispõe. O seu exercício implica um ato livre de vontade que, por si só ou por meio de uma decisão judicial, causa um efeito jurídico que se impõe ao sócio excluído. Este efeito traduz-se na perda da qualidade de sócio através da extinção da relação jurídica que o liga à sociedade.² Desta exclusão baseia-se na necessidade de salvaguarda o

¹ Cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades Comerciais, Perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 99, (notas n.ºs 260 e 261).

² JULIANO FERREIRA, “Por outras palavras, o legislador atribui à sociedade, directamente ou porque lhe permite que estabeleça nos seus estatutos, a possibilidade de, por um ato voluntário, só de *per si* ou integrado por uma decisão judicial produzir efeitos jurídicos inelutáveis na esfera jurídica do sócio. Esses efeitos conduzem à saída do sócio da sociedade, *i.e.*, à sua exclusão.”, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 25.

ente societário, que difere das pessoas dos sócios, concedendo a possibilidade de excluir factores que interferem com a sua evolução e desenvolvimento e a necessidade economia em geral da sua conservação.³

No regime português, o direito de exclusão aparece em 1888 no Código Comercial. No presente, a previsão de um direito de exclusão encontra-se explicitamente no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades em nome coletivo e as sociedades por quotas. O Código das Sociedades chinês não prevê os artigos relevantes sobre a exclusão de sócios. Só prevê circunstâncias especiais para a exclusão de sócios nas *Provisions of Supreme People's Court on Several Issues Relating to Application of the Company Law of the People's Republic of China*.⁴ As disposições relevantes nas *Provisions* preencheram, em certa medida, a lacuna do ordenamento jurídico chinês para o regime de exclusão de sócios. No entanto, o seu âmbito de aplicação é ainda demasiado restrito e não pode satisfazer os requisitos urgentes do funcionamento das sociedades modernas, e especialmente, do desenvolvimento das sociedades por quotas. Portanto, é necessário aprender com as disposições legislativas mais abrangentes e sistemáticas de países como Portugal, e construir um sistema para a exclusão de sócios com base no nosso contexto legislativo e jurisprudência chinesa.

O presente trabalho tem por objeto o estudo sobre o direito de exclusão de sócio nas sociedades por quotas no Direito Português e no Direito Chinês.

Além do capítulo introdutório, este trabalho está estruturado como se segue. Inicia-se com a breve introdução dos sociedades por quotas, deste tipo de sociedade especial e a delimitação do tema investigado decorre do próprio conceito de exclusão, e com a caracterização do direito de exclusão de sócios. Segue-se com uma explicação da inter-relação entre o direito de exoneração dos sócios e o direito de exclusão de sócios, e as diferenças entre os dois.

³ ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p.48.

⁴ Na China, em conformidade com Artigo 18.º de *Organic Law of People's Courts of the People's Republic of China*, “*The Supreme People's Court may give interpretation on questions concerning specific application of laws in judicial proceedings.*” Significa que *Provisions of Supreme People's Court* podia criar regras para assuntos legais específicas e as regras têm efeito jurídico e podem ser utilizada como base para o julgamento.

Após a descrição e explanação dos principais conceitos associados, propomos analisar a natureza jurídica da exclusão de sócios, tais como, manifestação do poder institucional-disciplinar da sociedade; disciplina legal e taxativa; resolução contratual por inadimplemento. Segue-se, a análise do aspecto importante do direito de exclusão, as causas de exclusão de sócios. No capítulo III, abordaremos sobre as disposições relevantes no ordenamento jurídico português, apresentando as duas modalidades de exclusão, as causas, o procedimento e os efeitos. Finalmente, falaremos o direito de exclusão de sócios na Lei Chinesa. Com o intuito de aperfeiçoar o presente sistema de direito de exclusão de sócios na China baseando-se nas disposições legais de países como Portugal.

Capítulo I- Sociedades por Quotas e o Direito de Exclusão de Sócios

1. Características da sociedade por quotas

As sociedades por quotas desempenham um papel fulcral na actividade económica moderna. Da perspectiva histórica, a sociedade por quotas é menos antiga do que a sociedade anónima, mas desde a sua criação até agora, com o elevado grau de integração económica no mundo actual, os empresários de todo o mundo têm geralmente aceite este tipo de sociedade. Vale a pena pensar, quais são as implicações das qualidades deste tipo de sociedade para o funcionamento da sociedade? Ou que dificuldades ao lidar com o relevo da pessoa do sócio no seu interior podem surgir? Estas são as questões a serem abordadas neste parte.

A sociedade de responsabilidade limitada tem origem na criação do legislador alemão. Como alguns autores notaram, o direito comercial alemão não estabeleceu inicialmente a sociedade por quotas como uma forma legal de organização empresarial, mas antes estabeleceu a sociedade anónima como o modo básico de organização.⁵ Embora os países modernos tenham requisitos rigorosos para a órgão e divulgação de informação sobre sociedades anónimas, historicamente a sociedade anónima era um tipo livre e flexível de sociedade, uma vez que na altura a lei era tão liberal nas suas disposições para este tipo de associação, tornou esta forma de sociedade muito comum na altura.⁶ Ao longo do tempo, porém, esta forma excessivamente livre revelou gradualmente uma série de defeitos que violavam os interesses dos sócios e credores. A fim de proteger os sócios e credores contra a obtenção de capital fraudulento e a inadequada gestão empresarial, os regulamentos alemães sobre sociedades anónimas foram alterados para impor requisitos estritos à constituição e à divulgação de informações e para tornar a aplicação da liberdade contratual muito restritiva

⁵ FAN JIAN, *German Commercial Law (德国商法)*, Encyclopedia of China Publishing House (中国大百科全书出版社), 1993, pp.32-38.

⁶ NORBERT HORN, HEIN KÖTZ and HANS G.LESER, *German Private and Comercial Law: An Introduction(德国民商法导论)*, traduzido por CHU JIAN, Encyclopedia of China Publishing House (中国大百科全书出版社), 1996, p.6.

nesta área.⁷ Esta alteração tornou mais onerosa a criação e governação da sociedade anónima e dificultou o desenvolvimento de muitas pequenas e médias empresas com capacidades limitadas de financiamento e gestão. Tendo isto em conta, o legislador alemão fundiu criativamente a natureza capitalista da sociedade anónima com as características pessoais da sociedade em nome colectivo, e nasceu a sociedade por quotas.⁸

1.1. Carácter Fechado

A principal característica de uma sociedade anónima é que pode angariar capital através da emissão de acções para o público e os sócios podem realizar o seu investimento a qualquer momento através da bolsa de valores. Em contraste, as sociedades por quotas são de carácter fechado, o que constitui uma das características fundamentais deste tipo de sociedade. Ou seja, as sociedades estão proibidas de emitir acções para o público para angariar fundos. O capital de uma sociedade anónima encontra-se expresso sob a forma de títulos negociáveis-acções, que permitem aos sócios realizar os seus interesses de investimento e diversificar ou transferir os seus riscos de investimento através do mercado de títulos em qualquer altura. Uma vez que a emissão de acções de uma sociedade por quotas é proibida, o facto de a entrada de capital dos sócios não poder ser expressa sob a forma de títulos negociáveis exclui, naturalmente, a possibilidade de uma rápida e fácil transmissão dessa entrada através do mercado de títulos.

1.2. Participação dos Sócios na Gestão

Berle e Means no seu livro *The Modern Corporations and Private Property Rights*, analisaram 200 grandes empresas nos Estados Unidos e descobriram que uma percentagem significativa dessas grandes empresas era controlada por gestores que não detinham uma

⁷ *Ibid.*, pp.7-8.

⁸ Neste sentido, ver TAN ZHEN, “Transplantation and Difference: A Study on the System of Limited Liability Company” (移植与差异: 有限责任公司制度研究), thesis for the Doctorate of China University of Political Science and Law, 2003, pp. 5-8.

YE LIN, DUAN WEI, “On the Nature of Limited-Liability Companies and the Relevant Legislative Trends” (论有限责任公司的性质及立法趋向), *Modern Law Science (现代法学)*, Vol.27. No.1. Jan., 2005, pp.57-60.

participação na empresa. Isto levou à conclusão de que a empresa moderna se tinha tornado numa separação de propriedade e controlo. Eles dividem o controlo da sociedade em cinco categorias, dependendo do grau de separação, mas não há uma linha clara entre elas. Os cinco tipos são: *control through almost complete ownership; majority control; control through a legal device without majority ownership; minority control; management control*. *Majority control*, é o primeiro passo na separação entre propriedade e controlo. E a forma extrema é o controlo de gestão no caso de participações altamente dispersas, em que os sócios já não têm as participações necessárias para controlar a sociedade e, portanto, não estão dispostos a exercer o seu direito de eleger pessoalmente os directores numa assembleia geral, deixando o controlo nas mãos da direcção. Uma vez que a comissão de representação, que vota em nome dos sócios, é nomeada pela actual comissão de gestão, que por sua vez elege os actuais administradores, os administradores podem tornar-se uma entidade auto-perpetuadora (*a self-perpetuating body*) mesmo que a participação social da administração seja insignificante.⁹

A separação da propriedade e do controlo é prevalecente nas sociedades anónimas, particularmente nas sociedades cotadas, e as últimas três das cinco formas de controlo são comuns. No campo doutrinário encontramos as explicações para a indiferença demonstrada pelos sócios das sociedades cotadas à gestão da empresa, tais como o gerente tem melhor experiência do que o acionista; o elevado custo de controlo pelos sócios; a facilidade de saída da empresa, etc.¹⁰

Ao contrário das sociedades anónimas, os sócios das sociedades por quotas geralmente não demonstram indiferença em relação à governação da sociedade, pelo contrário, normalmente estão activamente envolvidos na gestão da empresa. Primeiro, por causa do número reduzido de sócios e a concentração das participações, que permitam aos sócios influenciar as operações da empresa através do exercício das suas participações. E a relação estreita entre

⁹ ADOLF A. BERLE, GARDINER C. MEANS, *The Modern Corporation and Private Property*, New Brunswick: Transaction Publishers, 1991, pp.66-82.

¹⁰ BRIAN R. CHEFEINS, *Company Law: Theory, Structure, and Operation* (公司法: 理论、结构和运作), translated by LIN Huawei, WEI min, Law press China(法律出版社), 2001, p. 65.

os sócios dá-lhes um maior sentido de pertença à sociedade do que simplesmente como meio de investimento.¹¹

A participação dos sócios na governação de uma sociedade de responsabilidade limitada manifesta-se, pela sua activa participação na votação em assembleia de sócios, que não só decide sobre a escolha dos administradores, como também tem uma maior influência na execução dos negócios da empresa.

Como mencionado anteriormente, devido à concentração da propriedade e do controlo das sociedades por quotas, as expectativas dos seus sócios são mais diversas. O autor resume as expectativas dos sócios das sociedades por quotas em três categorias, nomeadamente “a procura do lucro e a prevenção de riscos”, “controlo e responsabilidade”, e “empreendedorismo e realização de valores pessoais”,¹² cujo cumprimento depende fortemente dos sócios para cumprir as suas promessas iniciais de boa fé e para salvaguardar a estreita relação de confiança pessoal contra defeitos.

1.3. Autonomia Ampla

O carácter fechado e a relação de confiança entre sócios das sociedades por quotas, e em particular as múltiplas expectativas dos sócios, exigem um espaço de autonomia mais amplo. Por exemplo, os estatutos da sociedade comercial são os documentos legais necessários para uma sociedade. Dependendo do âmbito dos intervenientes envolvidos nos diferentes tipos de empresas, os normas imperativas variam nos estatutos. As sociedades por quotas não angariam fundos do público, pelo que algumas disposições obrigatórias destinadas a proteger os investidores são desnecessárias para estas sociedades. Por conseguinte, os sócios destas sociedades gozam de maior autonomia na elaboração dos estatutos e aplicam em grande medida o princípio da liberdade contratual.

¹¹ TAN ZHEN, *ob.cit.*, p. 25.

¹² Cfr. ZHAO XUEGANG, “Resolving the Institutional Puzzledom of Realizing the Expectation of the Member in the Limited Liability Corporation”(求解有限责任公司股东预期利益实现的制度困境), *Journal of Chongqing University(Social Science Edition)*(重庆大学学报社会科学版), No.2, 2009, pp.91-92.

2. Desafios no funcionamento das Sociedades por quotas

Como mencionado antes, os sócios têm várias expectativas de participar no funcionamento de uma sociedade por quotas, mas é impossível que cada sócio tenha as mesmas esperanças, e a realização de tais expectativas está indissociavelmente ligada à relação de confiança.¹³ À medida que os negócios da empresa se acumulam, os sócios tendem a discordar em muitos assuntos relacionados com a sobrevivência e desenvolvimento da sociedade, ou a agir em detrimento dos interesses dos outros, causando problemas no funcionamento da sociedade.

A ampla autonomia da sociedade de responsabilidade limitada é também uma causa de problemas no funcionamento. De facto, à medida que a empresa cresce, a manutenção de relações pessoais entre sócios não é garantida apenas por acordos de sócios.¹⁴ Em particular, vale a pena considerar se a autonomia da empresa pode resolver as circunstâncias específicas de um sócio que tem um impacto prejudicial nos interesses da empresa e nos interesses colectivos.

Uma análise comparativa mostra que as características jurídicas das sociedades por quotas implicam a necessidade de uma relação de confiança entre sócios. A essência do desafio do funcionamento reside em como manter eficazmente esta relação de confiança.¹⁵ Com o passar do tempo, existe um elevado risco de que razões subjectivas individuais dos sócios ou o seu comportamento possam afectar seriamente o funcionamento diário da sociedade, prejudicando assim seriamente os interesses sociais como os interesses comuns de outros sócios e colocando um sério obstáculo ao desenvolvimento da empresa.

¹³ Cfr. ZHAO XUEGANG, “Legal Protection of Expected Interests of Members of Limited Liability Companies”(有限责任公司股东预期利益的法律保护), thesis for the Doctorate of Chongqing University, 2007, pp.26-29.

¹⁴ *Ibid.*, p.30.

¹⁵ XU XIANG, “Research on the rule of exclusion of members of limited liability companies” (有限责任公司股东除名规则研究), thesis for the master of China University of Political Science and Law, p.8, 2011.

Na prática judicial chinesa, houve casos em que sócios específicos foram excluídos da empresa baseando-se em assuntos acordados nos estatutos, mas isto não está explicitamente previsto na lei chinesa. No mundo, a utilização da regra da exclusão dos membros para resolver a confiança entre sócios de uma sociedade por quotas não é nova, e alguns países com práticas avançadas de direito empresarial já o previram, nomeadamente a elaboração da norma de exclusão de sócios para resolver os problemas de funcionamento da sociedade por quota acima mencionados.

Deste modo, a parte seguinte dedica-se ao estudo da figura da exclusão no âmbito da doutrina.

3. Definição e Caracterização do Direito de Exclusão de Sócios

O direito de exclusão de sócios pode ser definido como um direito previsto na legislações para uma sociedade de romper a relação jurídica entre o determinado sócio e a sociedade à qual pertence. Tal direito é exercido por sócios (não inclui o sócio a ser excluído) através de uma deliberação dos sócios ou de uma exclusão judicial, com a consequência jurídica inelutável de que o sócio perde a sua qualidade de sócio, mantendo-se a personalidade jurídica da sociedade comercial.¹⁶ A sociedade deve ter pressupostos específicos para o exercício do direito de exclusão de sócios, apenas nos casos previstos na lei ou no contrato, ou de comportamento do sócio que seja suscetíveis de causar “prejuízos relevantes”.¹⁷ Caso aconteça uma situação a um particular sócio que impeça a empresa de funcionar normalmente e os outros sócios estejam dispostos a continuar a relação jurídica entre eles, o legislador atribui à sociedade um mecanismo especial para extinguir a relação jurídica com

¹⁶ Encontramos mais desenvolvimentos sobre o conceito do direito de exclusão de sócios, cfr., RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, vol. II, Artigos 240.º a 251.º, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 3.ª reimpressão da edição de 1989, ed.Almedina, Coimbra, 2005, p.44; CAROLINA CUNHA, “A Exclusão de Sócios (em particular nas sociedades por quotas)”, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET- Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p.203.

¹⁷ CAROLINA CUNHA observa no seu trabalho que é “o fulcro nevrálgico do instituto de exclusão de sócios na sociedade por quotas: a avaliação da prejudicialidade para o ente societário da superveniência de um facto relativo à pessoa do sócio.”, *ob.cit.*, p.212.

o sócio particular e tornar obrigatória a saída deste sócio da empresa, em vez de optar por dissolver a sociedade, dando assim prioridade à protecção dos interesses comuns da sociedade e dos outros sócios, mantendo ao mesmo tempo a continuidade da existência da empresa. Embora a sociedade deva avaliar e pagar um valor razoável pela entrada de capital do sócio afastado, a escolha de excluir o sócio face ao impacto adverso da presença dele na empresa é um mecanismo de equilíbrio para resolver conflitos de interesse dentro da empresa e para ter em conta os interesses do sócio excluído com base na prioridade de manter os interesses da empresa. AVELÃS NUNES destaca que “a exclusão de sócios, configurada e actuada no interesse social, visa garantir a estabilidade da empresa social, no interesse da economia em geral e no interesse da comunidade dos sócios, satisfazendo do mesmo passo exigências do próprio comércio jurídico.(.....) A ordem jurídica deve, portanto, facilitar o afastamento daquele sócio cuja presença é elemento pernicioso para o seu normal funcionamento e para a prosperidade da sua empresa.”¹⁸

Do ponto de vista de Análise Económica do Direito (*Economic Analysis of Law*)¹⁹, claramente não é rentável e irracional que uma empresa seja dissolvida se houver um conflito ou mesmo uma crise dentro da empresa devido a um ou alguns dos seus sócios, e os outros sócios querem que a empresa continue a funcionar.²⁰ Ainda que a Análise Económica do Direito tenha sido criticada por muitos académicos pela sua ênfase na eficiência e por ignorar os valores de equidade e justiça que o direito deve perseguir, devemos estar conscientes de que a sociedade, como órgão principal da economia de mercado, não pode evitar o problema da eficiência, que predestina a missão da empresa de prosseguir o crescimento económico e a maximização do lucro sob a premissa da legalidade.²¹

¹⁸ ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *ob.cit.*, pp.48-49.

¹⁹ O conceito surgiu pela primeira vez a partir de “*The Problem of Social Cost*”, escrito por *Ronald H. Coase*. Desde a década de 1980, um número crescente de especialistas em direito começou a analisar o sistema empresarial moderno da perspectiva da Análise Económica do Direito, argumentando que o objectivo fundamental da empresa é prosseguir a eficiência económica e a maximização do lucro.

²⁰ WU XIAOHUI, “Analysis of the Necessity of Establishing the Rule of Exclusion of Member in China from the Perspective of Economic Analysis of Law”(从法律经济学角度分析我国建立股东除名制度的必要性), *Economics and Law* (经济与法), No.430, June, 2013, p.93.

²¹ BRIAN R. CHEFFINS, *Company Law: Theory, Structure, and Operation*, Oxford University Press, 1997, p.3.

Na ausência de um sistema de exclusão de sócios, os sócios que são prejudiciais aos interesses da empresa são obrigados a dissolver a empresa existente e a estabelecer uma nova, mesmo que os outros sócios estejam dispostos a continuar as operações da empresa. A dissolução, ainda que eliminando os obstáculos ao desenvolvimento normal dos negócios da empresa, teve enormes custos económicos, e esta situação deve-se a razões pessoais de uns determinados sócios, mas que outros suportam as consequências adversas e pagar o preço correspondente.²² Se o legislador for indiferente a isto, obviamente não satisfaz os requisitos dos princípios básicos do princípio da manutenção da sociedade, mas não ajuda a alcançar o direito das sociedades tem de proteger os interesses dos investidores e ajustar e resolver as relações jurídicas da empresa decorrentes dos vários conflitos de interesses. Como AVELÃS NUNES sublinha no seu trabalho, “a possibilidade de exclusão de sócios representa, na história das sociedades comerciais, um progresso jurídico traduzido na superação da linha tradicional de valoração individualista do interesse dos sócios e na afirmação do valor da empresa em si, com a necessidade consequente de defender a sua continuidade.”²³

Trata-se de um direito potestativo que permite à sociedade excluir o sócio, uma vez que a sociedade pode afastar um sócio que ponha em causa a prossecução dos interesses coletivos por um facto decorrente da sua ação ou da sua pessoa quer por deliberação unilateral quer por meio judicial e sem considerar o sócio a ser excluído.²⁴ Na maioria dos casos, é contra a vontade do sócio afastado, que se encontra numa posição de obediência²⁵ à decisão da sociedade. Por outras palavras, a sociedade é livre de decidir se deve exercer o direito de

²² LIU DEXUE, A Study on the Right of Member Expulsion Based on the Company Law of Civil Law Countries (股东除名权法律问题研究-以大陆法系国家的公司法为基础), thesis for the Doctorate of China University of Political Science and Law, 2008, p.8.

²³ ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *ob. cit.*, p.17.

²⁴ Em apoio a este argumento, podia ver a definição de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO do direito potestativo. Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “O direito potestativo implica um poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica (...) é fruto de uma norma que confere um poder, isto é, de uma norma que, em si, nada diz quanto à forma por que as pessoas devam actuar, antes e apenas lhes facultando a aludida possibilidade de alterar a ordem jurídica.”, *Tratado de Direito Civil Português, I- Parte Geral, Tomo I*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp.334-335.

²⁵ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Traduzido por Macau Legal Translation Office, Press University of Macau, 1999, pp.91-92.

exclusão, com base na situação real e nos interesses da sociedade e “produz um efeito jurídico que inelutavelmente se impõe ao sujeito passivo, isto é, ao sócio excluído.”²⁶

4. Comparação com o Direito de Exoneração dos Sócios

O direito de exoneração dos sócios de sociedades comerciais representa o poder concedido aos sócios. Isto é, os sócios, em determinadas circunstâncias, podem sair da sociedade, na expressão de um acto de vontade unilateral.

O direito de exoneração, tal como outros mecanismos da sociedade, é um instrumento do direito das sociedades para resolver conflitos de interesses entre os sócios e a sociedade, especificamente, o conflito que referido direito se destina a resolver é o interesse dos sócios em se retirarem da sociedade e recuperarem a sua contribuição de capital na empresa, e o interesse dos outros sócios em manter a existência e estabilidade da empresa e em alcançar os seus objectivos através das actividades comerciais.²⁷ Do ponto de vista da resolução de conflitos de interesse dentro da sociedade, tanto o sistema de exoneração como o direito de exclusão estão subordinados ao mesmo objectivo de resolução de conflitos dentro da empresa, apesar da diferente composição de cada direito.

Podemos mostrar as seguintes características essenciais do direito de exoneração:

O direito de exoneração é um direito societário dado que só o sócio o pode exercer e que para o fazer, deve ser sócio aquando da verificação da causa de exoneração e também ao tempo da declaração de exoneração, só a manutenção da qualidade de sócio durante o espaço temporal que medeia estes dois factos legitima a exoneração de um sócio.²⁸

²⁶ CAROLINA CUNHA, *ob.cit.*, p203.

²⁷ JOÃO CURA MARIANO, *O Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2005, pp.24-25.

²⁸ JOSÉ MIGUEL RODA DE ALBUQUERQUE, “Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas

Em segundo lugar, o exercício do direito é voluntário e unilateral. Embora o direito de exoneração deva exercitar nas determinadas circunstâncias previstas na lei ou nos estatutos, uma vez nestas circunstâncias, o exercício do direito de desistência depende inteiramente da voluntariedade da parte interessada. O carácter voluntário do direito de retractação distingue-o de outros regimes semelhantes. Por exemplo, no caso de um sócio excluído, talvez seja contra a sua vontade. Quando um sócio se afasta de uma empresa em resultado de uma redução de capital, eliminando a totalidade da entrada de capital detida pelo sócio, as consequências da saída do sócio não são sempre voluntárias. No caso de a lei ou os estatutos preverem que os sócios possam exercer o direito de exoneração, os sócios podem decidir se desvinculam da empresa por sua própria vontade, sem necessidade de obter o consentimento dos outros sócios, pelo que o direito de exoneração tem também as características de unilateralidade.²⁹ Conforme prescreve o n.º 3 do artigo 240.º do Código das Sociedades Comerciais, “O sócio que queira usar da faculdade atribuída pelo n.º 1 deve, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar”. Os sócios exercem tal direito, não levando a empresa a entrar em processos de liquidação, também diferindo das consequências legais da dissolução da empresa, significa que a personalidade jurídica da empresa continua a existir, e os outros sócios que não exerceram o direito de exoneração não são afectados. A empresa pode continuar a exercer as suas actividades comerciais, excepto que a empresa deve liquidar a entrada de capital dele na empresa e pagar um preço razoável. É por isso que a exoneração pode ser considerada como uma situação de “dissolução parcial”³⁰ da empresa.

e nas sociedades anónimas”, *Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa*, Ano IV, N.º1, Almedina, Coimbra, 2012, p.149.

²⁹ PAULO ALBERTO VIDEIRA HENRIQUE, confirma no seu livro, “nas sociedades por quotas a extinção subjectiva da relação contratual é o efeito jurídico produzido pela declaração. A amortização ou aquisição subsequente é um dos comportamentos necessários ao cumprimento da obrigação de disponibilizar ao credor o valor da participação social extinta.”, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e Mandato*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 82-85.

³⁰ JOÃO CURA MARIANO, *ob.cit.*, nota de rodapé 16.

O direito de exoneração é um direito potestativo³¹, pois quando é exercido pelo sócio, produz na empresa o dever de fazer extermínio a relação societária que os une, pelo meio de aquisição própria, amortização, ou de sócio/terceiro,³² da participação social dele.

Também é um direito pessoal, assim sendo, só o sócio pode exercê-lo, não podendo ser exercido pelos seus credores por forma de subrogação.

Uma comparação destes dois direitos, o direito de exoneração e o direito de exclusão, mostra que as diferenças entre eles são maiores do que os pontos comuns, principalmente nas áreas seguintes:

Antes de mais, os interesses que os dois direitos procuram proteger são diferentes. O direito de exclusão destina-se a proteger os interesses dos outros sócios, após o afastamento do sócio particular da empresa, em continuar a manter a existência e o funcionamento da sociedade. O incumprimento das obrigações, os factores pessoais do sócio afastado ou os comportamentos dos sócios podem afectar seriamente ou mesmo ameaçar os interesses da empresa e a realização do objectivo comum dos sócios, só a exclusão deste sócio pode fundamentalmente resolver conflitos internos e conflitos de interesse dentro da empresa. Por conseguinte, é evidente que os interesses a serem protegidos pelo regime de exclusão de sócios são os interesses comuns.³³ Também o direito de exclusão tem um equilíbrio para defender os interesses do sócio excluído, que só pode ser excluído sob determinadas condições, e com a possibilidade do sócio adquirir (ou não) uma contrapartida pela participação social de que deixa de ser titular. No entanto, o direito de exoneração visa salvaguardar os interesses pessoais dos sócios, o que pode manifestar-se no facto da extinção da sua relação com a empresa, bem como no facto de os sócios estarem imunes à coacção ou repressão de outros sócios, especialmente os sócios maioritários.³⁴ Tendo como exemplo,

³¹ Em Portugal, contudo, ao nível da doutrina encontramos tamanha divergência sobre a natureza o carácter potestativo do direito referido. Para mais desenvolvimentos, consulta JOÃO CURA MARIANO, *ob.cit.*, pp.149-150.

³² Ver o artigo 240.º, n.4º do CSC, “Recebida a declaração do sócio referida no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa”.

³³ Conforme afirmado por JULIANO FERREIRA, “(...) Na ponderação entre os valores em confronto, opta-se pela tutela da pessoa social.”, *ob.cit.*, p. 23.

³⁴ MARTINEZ SANZ, F., *La Separación del Socio en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Mc Graw-Hill, Madrid, 1997, pp.7-8.

quando, seja deliberada a transferência da sede para o estrangeiro ou o regresso à atividade da sociedade dissolvida, ao contrário da votação declarada do sócio.³⁵

Além de que, as condições substantivas aplicáveis a ambos são diferentes. Excepto no que se refere à exclusão devido a uma alteração dos factores pessoais dos sócios, a exclusão é normalmente por causa dos casos previstos na lei ou os comportamentos que afecte ou impeça a realização do interesse societário; no entanto, a premissa essencial do exercício do direito de exoneração pelos sócios deve-se geralmente a uma deliberação da sociedade, o que leva a uma mudança significativa em algum elemento substancial da empresa, resultando na perda da base dos sócios quando estes aderiram à empresa no início.³⁶ Conforme indicação de RAÚL VENTURA, o objectivo desta protecção legal é impedir que o sócio se mantenham a sua qualidade de sócio da sociedade contra a sua vontade, sem a necessidade de se debater “o dilema de ou manter-se na sociedade, deixando de exercer a faculdade atribuída por lei, ou sair da sociedade, mas perdendo parte do valor da sua quota.”³⁷

³⁵ Ver o artigo 240.º, n.º 1 do CSC.

³⁶ LIU DEXUE, *ob.cit.*, pp.15-16.

³⁷ RAÚL VENTURA, *ob.cit.*, p.37.

5. Fundamento Dogmático

No que diz respeito à teoria básica ou ao fundamento jurídico do direito de exclusão, apresentamos três teorias inicialmente formulada pela doutrina italiana, citadas e criticadas por AVELÃS NUNES³⁸: a primeira delas ficou conhecida como a teoria do poder corporativo disciplinar; a segunda teoria é designada da teoria da disciplina taxativa legal; e a terceira é a teoria contratualista.

5.1. Teoria do Poder Corporativo Disciplinar

A teoria do poder corporativo disciplinar é uma das primeiras teorias propostas para explicar as razões e fundamentos do direito de exclusão de sócios.³⁹ Os principais elementos desta doutrina foram desenvolvidos por académicos italianos. Entendia-se que a exclusão constitui uma expressão da soberania e supremacia exercidas por todas das entidades de associação sobre os seus associados. Este poder disciplinar é um reflexo do vínculo social que existe entre a empresa e os seus sócios, ou melhor, uma expressão concreta do domínio que uma sociedade goza sobre os seus órgãos e membros constituintes.

O poder corporativo disciplinar da sociedade assenta no reconhecimento de que a empresa tem um poder disciplinar, “como ente separado dos sócios e com predomínio sobre eles”⁴⁰, e que a origem jurídica para este poder deriva do contrato ou estatutos da sociedade. De acordo com a teoria, a razão pela qual a sociedade tem este poder é para que as acções dos sócios possam ser subordinadas à intenção comum dos sócios colectivamente. Se a sociedade não for capaz de eliminar o obstáculo às suas actividades causado por um sócio que não cumpra o seu dever de cooperação, o objectivo da sociedade não será alcançado e a sociedade deve, portanto, dispor do direito de excluir os seus sócios. Neste caso, encontramos uma relação de subordinação entre a sociedade e os sócios, quanto à decisão de afastar ou não um sócio, a sociedade possui o pleno poder discricionário.

³⁸ ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *ob.cit.*, pp.23-47.

³⁹ *Ibid.*, p.23.

⁴⁰ *Ibid.*, p.24.

Consequentemente, foi salientado que o tribunal não tem competência para rever judicialmente as razões substantivas da decisão da empresa de excluir os sócios.⁴¹ A lei confirma simplesmente que a sociedade detém tal direito nas circunstâncias previstas pela lei ou pelos estatutos, sujeito ao princípio *nulla poena sine lege*. O poder do tribunal limita-se a uma revisão formal da correção processual do exercício do direito de afastamento pela empresa, e os fundamentos substantivos para a exclusão estão fora da jurisdição do Tribunal. Para Ramella, a divulgação pública dos motivos para a exclusão poderá ser mais prejudicial para a sociedade do que a exclusão injustificada de um sócio.⁴²

A teoria do poder corporativo disciplinar, representada por Ramella, é manifestamente incompatível com a prática e a realidade dos desenvolvimentos atuais no direito das sociedades, e o Tribunal tem todo o direito de verificar se a exclusão de sócios da sociedade se justifica. Os sócios que acreditem que os seus direitos e interesses foram prejudicados pela decisão da sociedade de os afastar podem procurar reparação através de meios judiciais, como está claramente previsto na legislação empresarial de cada país. No entanto, em teoria, é necessário clarificar se um direito de exclusão dos sócios poderia constituir um poder disciplinar de que a sociedade goza.

Dalmartello negava explicitamente que o direito de exclusão dos sócios possa constituir um poder disciplinar, argumentando que a sociedade, como pessoa jurídica, não podia ser separada do contrato de sociedade, e que a sociedade tinha sido fundada precisamente para coordenar e executar o contrato societário estabelecido pelos sócios. Na sua perspectiva, a sociedade é um mero instrumento de coordenação e execução do contrato de sociedade, e os poderes de que a sociedade dispõe devem ser restringidos pelo contrato de sociedade, e a concessão de certos poderes disciplinares à sociedade vai além das funções que lhe são atribuídas, acabando por perturbar o equilíbrio entre os sócios e privando os sócios

⁴¹ Ramella, o representante italiano desta teoria, argumenta que os juízes não são competentes para julgar os fundamentos de exclusão, e o exercício do direito de exclusão por razões não está sujeita a intervenção judicial, e que o sócio excluído não pode sequer alegar que as disposições do contrato de sociedade relativas ao direito de exclusão são contrárias à ordem pública. LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.18, nota de rodapé 28.

⁴² RAMELLA, AGOSTINHO, “Dell’ esclusione dei soci nell società ed associazioni”, em *II Diritto Commerciale*, 2.^a Serie, Vol. VI, pp.61-62. Citado por LIU DE XUE, *Ibid.*, p.18.

minoritários da sua protecção contra possíveis abusos por parte dos sócios majoritários, o que constitui uma violação fundamental do princípio de igualdade das partes no contrato.⁴³

No entanto, na minha opinião, a crítica acima referida da relação entre a sociedade e o contrato societário quanto à questão de saber se o direito de exclusão de sócio representa um poder disciplinar não é suficientemente convincente em termos de argumentos. De certa forma, uma empresa é, de facto, um instrumento para a execução de um contrato de sociedade estabelecido pelos sócios, mas isso não impede que a empresa beneficie de algum poder disciplinar; existe a possibilidade de uma parte ter algum poder disciplinar sobre a outra parte através da formação de um contrato entre as partes, por exemplo, num contrato de trabalho, em que o empregador pode ter algum poder disciplinar sobre o empregado.⁴⁴

Não depende do facto de a sociedade ser separada do contrato de sociedade para resolver a questão de saber se a sociedade tem algum tipo de poder disciplinar sobre os sócios, mas sim de o próprio contrato reflectir a necessidade de algum poder disciplinar entre as partes para fazer cumprir o contrato da sociedade. Se as respostas relevantes forem encontradas na perspectiva da empresa como organização, parece que o contrato de sociedade contém algum elemento de poder de disciplina e que a sociedade, enquanto organização, deveria possuir alguns poderes disciplinares a fim de assegurar a realização dos objectivos da empresa,⁴⁵ por exemplo, o presidente da assembleia geral podia forçar um sócio a abandonar a assembleia se perturbar a reunião, o que é uma expressão concreta de algum poder disciplinar.

Contudo, existe uma contradição insuperável na teoria do poder disciplinar quanto a saber se este poder de que a sociedade desfruta pode constituir um verdadeiro poder disciplinar da empresa sobre os seus sócios. Em primeiro lugar, o direito à disciplina somente poderá existir entre sujeitos de estatuto jurídico desigual, e o reconhecimento de que a sociedade tem poder disciplinar sobre os sócios significa que os sócios devem submeter-se à autoridade da sociedade, de modo a que esta possa impor algum tipo de sanção aos sócios, e a existência

⁴³ DALMARTELLO, ARTURO, *L' esclusione dei soci dalle società commerciali*, Pádua: CEDAM, 1939, pp.63-64. Citado por LIU DE XUE, *Ob.cit.*, p.18. Neste sentido, também podia ver ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *ob.cit.*, p.32.

⁴⁴ MENTEIRO FERNANDES, *Noções Fundamentais do Direito do Trabalho*, 1, 6ª ed., Almedina, Coimbra, pp.172 e ss.

⁴⁵ LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.19.

da empresa como organização não atinge esse nível.⁴⁶ Em segundo lugar, a exclusão dos sócios não constitui uma sanção contra os sócios e, em alguns casos, os sócios podem ser excluídos, mesmo que não sejam culpados. Tendo como exemplo, uma mudança nas circunstâncias pessoais de um sócio poderia também constituir um motivo para a exclusão do sócio.⁴⁷ Assim, mesmo que a empresa tenha alguns poderes disciplinares sobre os seus sócios, não é possível basear o direito de exclusão de sócio no poder disciplinar de que a empresa é titular, pelo que a teoria de poder disciplinar não é suficiente para explicar a natureza e fundamento jurídico do direito de exclusão.

5.2. Teoria da Disciplina Taxativa Legal

A fim de salvaguardar o interesse público, a lei deve dar diretamente à sociedade o direito de exclusão de sócios. Na sociedade contemporânea, a força económica das empresas está a crescer, e a actividade empresarial teve um impacto significativo não só na economia de um país, mas também nos campos político, científico, técnico, educativo e cultural de um país. Portanto, o desenvolvimento e a continuação de uma empresa estão relacionados à sociedade como um todo. Se uma empresa falhar, não só os interesses dos sócios da empresa serão afectados, mas igualmente dos credores, trabalhadores e consumidores da empresa e a economia regional, ou pior, toda a economia nacional. A sociedade tem uma posição relevante na vida económica contemporânea que não pode ser ignorada, e o desenvolvimento de um país é num certo sentido impulsionado pelo crescimento das empresas nesse país. Por conseguinte, é necessário proteger a existência da própria sociedade na legislação, e quando factores individuais dos sócios afectam a sobrevivência da sociedade, tais como um determinado comportamento ou facto dos sócios que afecta ou dificulta o funcionamento normal da sociedade, a sociedade deve ser autorizada a eliminar tais factores adversos. A exclusão dos sócios desempenha um papel mais eficaz na manutenção e no desenvolvimento constante das empresas do que outros meios jurídicos. Podemos resumir que de acordo com a doutrina da disciplina taxativa legal, o direito de exclusão reflecte-se em dois aspectos: por um lado, a necessidade de salvaguardar o interesse público; por outro lado, mostraria um

⁴⁶ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Pressupostos da Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, 1988, p.26.

⁴⁷ O direito das sociedades da maioria dos países prevê que um sócio pode ser excluído da sociedade se for declarado inelegível ou desqualificado, por exemplo o artigo 186.º, n.1º, do CSC.

caráter de pena, de sanção e de exceção que significa que não pode ser aplicado por analogia a situações não previstas por lei.

Não há dúvida que a teoria da disciplina taxativa legal do direito de exclusão ilustra, em certa medida, as consequências legais do direito de exclusão e a função de valor do tal direito. A consequência jurídica directa do exercício do direito de exclusão é o afastamento da empresa dos sócios que impedem ou põem em perigo o desenvolvimento normal da empresa, com o objectivo último de manter a existência e o desenvolvimento da própria empresa. Contudo, a teoria da disciplina taxativa legal do direito de exclusão, que se centra na eficiência da manutenção da empresa, continua a ser insuficiente como fundamento jurídico para um regime de afastamento de sócios.

Primeiramente, é controverso que a teoria da disciplina taxativa legal do direito de exclusão se baseie na preservação do interesse geral. De facto, o sistema de exclusão de sócios não é, antes de mais, para proteger o interesse público mantido pela empresa, mas sim o interesse comum de outros sócios, ou seja, o interesse privado das relações jurídicas da empresa de alterações no comportamento ou factores pessoais de um sócio específico, tal pode ser confirmado do ponto de vista de saber se a empresa decide excluir um determinado sócio, com base no facto de a exclusão deste sócio ser ou não do interesse da sociedade.⁴⁸

É verdade que o direito de exclusão de sócios tem uma função de manutenção da empresa, mas não decorre directamente daí que a fundamentação jurídica do direito de exclusão se encontra na protecção do interesse público,⁴⁹ exemplificando com um caso de os contratos de direito privado, tais contratos embora regularem os interesses privados, têm também um papel na salvaguarda do interesse público, em certa medida. O legislador nas disposições do direito civil do contrato de compra e venda, a partir do objectivo legislativo, reside na manutenção do interesse público, tal como a segurança e equidade da transacção, mas na composição de regulações concretas, a primeira consideração continua a ser os interesses privados das partes na relação de transacção. O principal objectivo da regulamentação dos contratos privados não é defender directamente o interesse público. Por conseguinte, é

⁴⁸ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob.cit.*, p.21.

⁴⁹ *Ibid.*, p.21.

obviamente difícil estabelecer que o fundamento jurídico do direito de exclusão se baseia no interesse público da manutenção da empresa.

Esta teoria confere um carácter restritivo e excepcional ao direito de exclusão de sócios, pelo que o direito de exclusão não pode ser aplicado de forma análoga em casos não previstos por lei, nem pode prever nos estatutos por razões diferentes das previstas na lei,⁵⁰ que é contrário ao ideia desta teoria: a base do direito de exclusão reside na necessidade de manter a empresa. Por um lado, limitar a aplicação da exclusão dos sócios às circunstâncias prescritas por lei reduzirá grandemente a sua função reguladora. Na realidade, a manutenção da empresa e dos interesses dos outros sócios pode ser seriamente afectada por uma variedade de razões complexas, a lei não pode enumerá-las todas, a exclusão de sócios limitado às situações legais, restringirá significativamente o âmbito de aplicação do direito, resultando num desequilíbrio entre as necessidades práticas e as normas legais; por outro lado, a exclusão de sócios é uma questão interna, e não há mais nenhuma justificação para negar a autonomia da sociedade pelo simples facto de estar em causa o interesse público.⁵¹

Finalmente, a natureza punitiva que a doutrina atribui ao direito de exclusão de sócios é também difícil de justificar. A exclusão de sócios não deve ser considerada como uma punição para o sócio, uma vez que o direito de exclusão é considerado como um meio para eliminar o factor que afecte a existência da empresa e os interesses comuns dos outros sócios, é evidente que o direito de exclusão de sócios se destina a salvaguardar os interesses comuns dos outros sócios e não como uma punição para o sócio excluído. O factor decisivo para o afastamento de um sócio não é se a conduta do sócio é culpa, mas se a conduta do sócio ou algum factor pessoal tem algum efeito negativo na realização dos interesses da empresa. Um sócio pode ser afastado se a sua conduta ou um factor pessoal for prejudicial para a realização dos interesses da empresa, independentemente de o sócio ser culpado.

⁵⁰ *Ibid.*, p.22.

⁵¹ LI JIANWEI, “Research on the system of exclusion of members in limited liability companies”(有限责任公司的股东除名制度研究), *Law Review (法学评论)*, No.2, 2015, p.72.

5.3. Teoria Contratualista

De acordo com a teoria contratualista, a exclusão de sócios é uma manifestação da terminação da relação contratual da sociedade com o sócios que não cumpriu os seus deveres. A relação jurídica entre o sócio e a sociedade é extinta, enquanto que outras relações jurídicas não são afectadas. Na década de 1930, o famoso economista *Ronald H. Coase* desenvolveu a teoria dos contratos da empresa. No seu artigo “*Nature of the Firm*”, salienta que existem custos inerentes ao funcionamento do mecanismo do mercado, e que a criação de empresas poupa custos de transacção. A estrutura hierárquica dentro da empresa reduz os custos de transacção. A chave para isso é que “*For this series of contracts is substituted one.The essence of the contract is that it should only state the limits to the powers of the entrepreneur; Within these limits, he can therefore direct the other factors of production.*”⁵² A teoria dos contratos da empresa vê a empresa como a ligação entre uma série de contratos, que incluem uma variedade de contratos, escritos e orais, explícitos e implícitos.⁵³ As relações contratuais são a essência do comércio, não só entre empresas e empregados, mas também entre empresas e fornecedores, clientes, credores, etc. No essencial, estas disposições contratuais não são diferentes das disposições de um contrato de direito civil, na medida em que todas elas exigem que as partes acordem entre si a formação e o conteúdo do contrato.⁵⁴ A resolução de um contrato é o acto de rescisão da validade de um contrato após este ter sido validamente estabelecido, quer por consentimento mútuo, quer unilateralmente sob certas condições. Conforme a teoria geral da resolução do contrato, uma parte tem o direito de rescindir unilateralmente um contrato quando as condições legais ou acordadas para a resolução são preenchidas. Os defensores da teoria contratualista entendem que os contratos de sociedade são diferentes dos contratos ao abrigo do direito civil. No entanto, as regras do direito dos contratos podem ser aplicadas aos contratos da sociedade.

AVELÃS NUNES destaca que o direito de exclusão de sócios é uma aplicação específica e uma manifestação do princípio da resolução do contrato no domínio do direito das

⁵² RONALD H. COASE, “Nature of the Firm”, *Economica*, Volume 4, Issue16, November 1937, p.391.

⁵³ MICHAEL C. JESSEN & WILLIARM H. MECKLING, “the Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Cost and Ownership Structure”, *Journal of Financial Economics*, Volume 3, Issue 4. 1976, p.360.

⁵⁴ ZHANG MINAN, *Modernization of Company Law*(公司法的现代化), Sun- Yat- Sen University Press, 2007, p.48.

sociedades. Em conformidade com os princípios gerais do contrato sinalagmático, uma parte não cumpre a prestação devida liberta a outra parte da sua obrigação de cumprimento da prestação e permite um pedido de resolução do contrato. Note-se também que a aplicação das regras gerais sobre a extinção de contrato sinalagmático em contratos de sociedade deve ter em conta as características do próprio contrato e os conflitos de interesses nele existentes, procurando de forma razoável proporcionar uma protecção mais justa e adequada dos interesses relevantes no contrato da sociedade. Neste sentido, a exclusão de sócios por incumprimento das suas obrigações pode ser atribuída no âmbito da resolução por incumprimento de obrigações contratuais.⁵⁵ LUÍS MENEZES LEITÃO, partindo da sua crítica ao ponto de vista de AVELÃS NUNES, argumenta também que a exclusão de sócios pode ser classificada como um tipo de resolução do contrato, exceto que, devido às características de contrato de sociedade, a exclusão de sócios como manifestação da extinção de contrato de sociedade tem características diferentes da extinção de contrato sinalagmático em direito civil. Uma vez que o direito de exclusão de sócios protege os interesses da sociedade, o sujeito deste direito pertence à sociedade e não aos sócios. Como não existe correspondência directa entre as prestações em cada sócio, mas sim uma certa dualidade que se manifesta através da sociedade como uma instituição, a estrutura desta dualidade é expressa como sócio-sociedade-sócio. Assim, quando o sócio afeta os interesses da sociedade, a sociedade é libertada apenas da relação jurídica com o sócio particular e tem as consequências legais de exclusão de sócios; pelo contrário, quando a sociedade põe em perigo os interesses do sócio, o sócio só é libertado da sua própria relação com a sociedade e tem as consequências legais de exoneração dos sócios.⁵⁶

5.4. Algumas Considerações

Como a teoria do poder corporativo disciplinar, que baseia o direito de exclusão de sócios no domínio da sociedade sobre os seus membros, desviou-se significativamente das normas do direito das sociedades, a doutrina tem pouco significado teórico ao explicar e justificar a base do direito de exclusão de sócios.

⁵⁵ ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *ob.cit.*, pp.56-62.

⁵⁶ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob.cit.*, pp.42-44.

A teoria da disciplina taxativa legal, baseia-se na manutenção da existência e da estabilidade da sociedade face à alteração dos factores individuais dos sócios, assim, as consequências jurídicas do direito de exclusão de sócios e a função do tal direito são explicadas em certa medida. No entanto, tem falhas óbvias porque assenta o direito de exclusão de sócios no interesse público que é servido pela manutenção da sociedade. Mas este tipo de defeito não é suficiente para negar o valor teórico desta teoria. Uma mudança de visão, da perspectiva do interesse público na manutenção da empresa para a perspectiva do interesse da empresa na manutenção da empresa, pode ilustrar a base teórica do direito de exclusão de sócios.

É inegável que, se olharmos para o surgimento e desenvolvimento do direito de exclusão de sócios no início e a sua relação com a dissolução de empresas, o sistema de exclusão de sócios tem um papel e uma função de manutenção da sociedade. A expansão gradual do âmbito de aplicação do sistema de exclusão de sócios e a correspondente tendência de alteração legislativa para limitar o âmbito da dissolução da sociedade reflecte o valor do legislador em procurar a estabilidade na relação jurídica da sociedade, de modo a que a sobrevivência da sociedade seja independente das mudanças nas circunstâncias pessoais dos sócio. Contudo, o papel de manutenção da empresa do sistema de exclusão de sócios não é satisfazer o interesse público diretamente, mas para alcançar o interesse comum que os sócios queiram realizar através da sociedade, que tem a natureza de interesse privado. Por conseguinte, ao aceitar a teoria da disciplina taxativa legal, as deficiências do direito público desta doutrina devem ser descartadas.

A teoria contratualista, segundo a qual a razão para a exclusão de sócios é que os sócios não cumprem as obrigações do contrato de sociedade, e os princípios gerais da resolução do contrato em direito civil, combinado com o contrato de sociedade tem as características de multipartidarismo e propósito comum, e conclui que a exclusão de um sócio é apenas a extinção de uma relação jurídica específica entre o o sócio afastado e a empresa, mas não a dissolução de toda a relação contratual da sociedade. Todavia, esta teoria não fornece um relato completo da base teórica deste direito, uma vez que a teoria contratualista enfrenta um dilema inexplicável nos casos em que exclusão de sócios não se deve ao não cumprimento das suas obrigações, especialmente nos casos em que o sócio não é culpado, como no caso de morte, falência, incapacidade, etc. Para CAROLINA CUNHA, esta teoria não é

satisfatória. Na opinião da autora, o direito de resolução destina-se a proteger o interesse do seu titular em se desvincular de um contrato, enquanto que o direito de exclusão de sócio é atribuído a um sujeito (a sociedade) para tutelar “o seu interesse em operar a desvinculação alheia.”⁵⁷

Pelas razões acima expostas, acredito que, como a doutrina contratualista e a teoria da disciplina taxativa legal têm os seus próprios méritos e componentes razoáveis, as duas devem ser combinadas de modo a fazer uma explicação completa do direito de exclusão de sócios. Por um lado, o direito de exclusão de sócios baseia-se na protecção da sociedade contra a influência e danos causados pelos sócios, e por outro lado, a empresa contra os efeitos adversos das alterações dos factores pessoais dos sócios individuais, mesmo que tais factores associados ao sócio não estejam de todo relacionados com o cumprimento das obrigações principais ou subsidiárias, ou não constituam um incumprimento das obrigações de sócios de cooperar na sociedade, desde que tais factores ponham em perigo a estabilidade e sobrevivência dos interesses comerciais da empresa, possam conduzir ao direito de exclusão.

⁵⁷ CAROLINA CUNHA, *ob.cit.*, p. 216.

Capítulo II- Direito de Exclusão no Direito Português

Portugal é um dos poucos países que o regime de direito de exclusão de sócios está totalmente regulamentado no Código das Sociedades Comerciais. No ordenamento jurídico português, o direito de exclusão de sócios aparece no Código Comercial em 1888. Na actualidade, encontramos as regulações sobre este direito para as sociedades em nome coletivo e as sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais.

O regime legal para a exclusão de sócios nas sociedades por quotas tem duas características básicas: em primeiro lugar, os casos para a aplicação da exclusão de sócios são mais amplos; em segundo lugar, duas modalidades de exclusão foram estabelecidas, dependendo das razões para a exclusão, nomeadamente uma exclusão judicial e uma não judicial. As regulamentações para as sociedades por quotas estão estabelecidas nos artigos 241.º e 242.º O artigo 241.º prevê exclusões legais (o direito é expreso nos artigos 204.º, 210.º e 214.º) e exclusões estatutárias, e o artigo 242.º prevê exclusões judiciais.

Cumpre-nos agora analisar as modalidades diferentes de exclusão do sócio nas sociedades por quotas no contexto legislativo português.

1. Exclusão de Sócios por Deliberação da Sociedade

1.1. Causas legais de exclusão

O objectivo do direito de exclusão de sócios é proteger os interesses comuns da sociedade e de outros sócios dos danos provocados por um determinado sócio como resultado de algum comportamento ou mudança na sua situação pessoal e manter a relação de confiança entre sócios. Só quando a conduta de um sócio ou factores pessoais dificultam ou afectam seriamente os interesses sociais, ou graves conflitos de interesses dentro da sociedade, é possível resultar na extinção da relação jurídica entre o sócio e a sociedade e fazê-lo perder

a sua qualidade de sócio, ou seja, apenas no caso de ter certos pressupostos aplicáveis, é possível que a questão do afastamento do sócio ocorra. Embora o propósito do regime de exclusão de sócios seja proteger prioritariamente os interesses sociais, esta protecção deve basear-se em determinadas premissas e deve ter justificação suficiente. Em segundo lugar, devido à gravidade das consequências legais da exclusão para os sócios, só é necessário aplicar este meio na ausência de outras melhores soluções legais. Por outro lado, a prioridade de proteger os interesses comuns não vem à custa dos interesses dos sócios afastados, e os interesses dos sócios excluídos também devem ser razoavelmente protegidos.

Quando as acções de um sócio ou factores pessoais que possam comprometer a prossecução dos interesses sociais, o direito de exclusão surge como na defesa de obstáculos causados por um sócio, significa que, o direito de exclusão de sócios não deve ser aplicado se existirem outras soluções alternativas para eliminar esses efeitos adversos e se essas soluções forem mais moderadas do que a exclusão e puderem ter efeitos equivalentes ao afastamento de sócios na protecção dos interesses legítimos da empresa e de outros sócios. Isto tem sido aceite pela doutrina do direito das sociedades e pela jurisprudência no sistema continental.⁵⁸

Por outro lado, como o objectivo do regime de exclusão de sócios é proteger os interesses comuns da sociedade e dos outros sócios, a aplicação das medidas de exclusão deve ser estritamente limitada ao necessário para salvaguardar tais interesses, seguindo o princípio do equilíbrio de interesses.

Por exemplo, para os sócios que não cumpram as suas obrigações de entrada, quer por decisão judicial, quer por deliberação da assembleia de sócios da sociedade, as legislações estipulam a necessidade de efectuar os procedimentos de interpelação para que os sócios cumpram as suas obrigações de entrada no prazo fixando pela sociedade, e só no caso de um sócio que constitua um incumprimento definitivo é que o sócio pode perder a sua qualidade de sócio. A interpelação de cumprimento é um requisito obrigatório para a exclusão de sócios que se atrasem no cumprimento das suas obrigações de entrada.

⁵⁸ Observado por LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.108.

Do mesmo modo, não é permitida a exclusão de um sócio que exerça um cargo de gestão na empresa e que tenha causado danos à sociedade por não ter exercido o dever de diligência, se existir uma solução alternativa, tal como a demissão do sócio do lugar de gestão ou a demissão voluntária, o que evitaria mais danos à sociedade e, assim, resolveria o conflito entre os sócios. Contudo, se o sócio que detém a posição de gestão for o sócio controlador da sociedade, as maneiras referidas não são soluções alternativas eficazes para a exclusão de sócios. Como este tipo de sócio tem a capacidade de nomear unilateralmente o gerente da sociedade, mesmo que ele ou ela já não detenha o cargo de gerente da sociedade, ainda pode influenciar as acções de gestão da sociedade através do gerente que ele ou ela seleccionou. Em tal situação, é impossível garantir que o gestor escolhido pelo sócio controlador não continuará a cometer actos prejudiciais à empresa sem excluir este tipo de sócio, por conseguinte, a medida de exclusão do sócio pode ser aplicada.⁵⁹

Em conclusão, devido à gravidade do impacto do exercício do direito de exclusão de sócios sobre os sócios afastados, deve ser tida em conta uma protecção equilibrada dos interesses da empresa e dos direitos dos sócios excluídos, eliminando eficazmente os efeitos negativos causados pelos sócios particulares na empresa, ao mesmo tempo, na medida do possível, mantendo a qualidade e o estatuto de sócios. Na presença de soluções alternativas eficientes para eliminar o impacto adverso dos eficientes na sociedade, outras soluções alternativas devem ser utilizadas de preferência. A decisão sobre se um sócio é excluído deveria basear-se numa combinação de factores incluindo o tipo e circunstâncias específicas da empresa, a relação entre os sócios, a influência do sócio a ser excluído que possam ter na empresa. Nas palavras de COUTINHO DE ABREU, “a ideia da exclusão permitida somente com fundamento importante, como *ultima ratio*”.⁶⁰

No que diz respeito às causas legais fixadas no no Código das Sociedades Comerciais de exclusão, designadamente: (i) sócio remisso, isto é, o sócio que não paga a parte em mora da participação no capital social dentro do prazo indicado pela sociedade (artigos 204.º do CSC.) , (ii) sócio que não tenha cumprido as suas obrigações de efectuar prestações

⁵⁹ FRAMIÑÁN SANTAS, F.J., *La Exclusión del socio em la sociedad de responsabilidad limitada*, Comares, Granada, 2005, p.27. Citado por LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.109.

⁶⁰ JOREGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial Vol.II*, Almedina, 4ª ed.p.431.

suplementares (artigo 212.º do CSC) , (iii) sócio que abusa do direito de informação em prejuízo da sociedade (artigo 214.º n.º 6 do CSC).

O cumprimento da participação de capital não é apenas a obrigação dos sócios de cumprir as disposições dos estatutos, mas também a única forma de angariar o capital inicial necessário para o estabelecimento da empresa e a maneira indispensável para a protecção dos credores e das transacções, pelo que a mais importante obrigação dos sócios nas sociedades de capitais é a obrigação de entrada.⁶¹ A fim de assegurar que os sócios cumpram as suas obrigações de entrada, as legislações da cada país estabelecem várias medidas: os sócios não podem ser dispensados das suas obrigações, mesmo em caso de redução do capital; os sócios não podem imputar os seus créditos contra a sociedade às suas obrigações de entrada; se um sócios não efectuar a prestação no tempo fixado, deve pagar juros e compensar a empresa por quaisquer perdas sofridas como resultado, etc.⁶²

No contexto jurídico português, em caso de incumprimento da obrigação de entrada, nos termos do art. 204.º do CSC, o não cumprimento da obrigação de entrada a que se obrigou no contrato de sociedade, é necessário que a sociedade faça uma interpelação para o sócio e ao mesmo tempo, possa definir um prazo para cumprir a participação de capital. Se o sócio continuar a não cumprir, entrarem mora, que se transformará em incumprimento definitivo; a sociedade dará ao sócio um novo prazo de cumprimento por carta registada, no final do qual a sociedade poderá decidir excluí-lo. Portanto, a lei estipula claramente que em caso de incumprimento da obrigação de entrada, a sociedade pode excluir este sócio. Ou seja, um sócio que não cumpra as suas obrigações de entrada pode ser afastado desde que sejam cumpridas as três condições seguintes: há um atraso no cumprimento das obrigações de entrada; o sócio tem sido notificado nos termos do n.º 1 do art. 204.º do procedimento legal; e o sócio não tem cumprido as suas obrigações antes de ser tomada deliberação pela sociedade.⁶³ Como se pode ver, o CSC também concebe o direito de exclusão como um direito potestativo que pertence à sociedade, note-se que este direito só pode ser exercido

⁶¹ RAISER, *Recht der Kapital Gesellschaften (德国资合公司法)*, traduzido por GAO XUJUN, Law Press China (法律出版社), 2005, p.460.

⁶² *Ibid.*, pp.110-111.

⁶³ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, vol. I, Artigos 197.º a 239.º, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987, p.154.

por uma deliberação da assembleia de sócios, mesmo que estejam presentes as circunstâncias para a exclusão, a assembleia de sócios pode deliberar não o excluir. Segundo art. 204.º, n.º 2, a sociedade pode decidir não excluir o sócio, neste caso, a sua quota será limitada, não ao valor da subscrição inicial, mas ao valor da participação de capital que realmente o sócio investiu. Isto resulta na perda de algumas quotas, contudo, o sócio mantém-se.

O incumprimento das prestações suplementares ou prestações acessórias pode também provocar um direito de exclusão. De acordo com o n.º 1 do artigo 212.º, o não cumprimento das obrigação de efectuar prestações suplementares está sujeito às mesmas sanções que o não cumprimento das obrigações de entrada: a exclusão deste sócio.

A obrigação de prestações suplementares, não decorre da lei, mas de uma cláusula estabelecida no contrato de sociedade e efective-se após deliberação da sociedade. Tem sido usado como uma forma rápida de financiar uma empresa, uma vez que o aumento de capital precisa de uma deliberação, bem como uma alteração dos estatutos, “enquanto que a deliberação para realização de prestações suplementares que o contrato tenha como exigíveis corresponde a um mero exercício de uma cláusula contratual.”⁶⁴

Nos termos do ordenamento jurídico português, nomeadamente o n.º 6 do artigo 214.º, quando um sócio utiliza informações obtidas da sociedade com a intenção de prejudicar a sociedade, usa as informações de forma imprópria e de modo a causar danos à empresa, a empresa pode excluir o sócio.⁶⁵

1.2. Causas contratuais de exclusão

Nos termos do artigo 241.º do Código das Sociedades Comerciais, a sociedade pode prever outras causas para a exclusão no pacto social, desde que tais razões de exclusão estejam ligadas à pessoa ou ao comportamento do sócio. Esta disposição parece referir-se à aceitação da cláusula de exclusão, tanto em relação à conduta prejudicial ou perigosa, ilícitas e

⁶⁴ JULIANO FERREIRA, *ob.cit.*, p.76.

⁶⁵ Alguns autores mencionaram que existe um abuso de direitos nesta disposição. Para mais desenvolvimento, ver JULIANO FERREIRA, *ob.cit.*,p.79, nota de rodapé 141.

culposas, como em relação ao sócio excluído, cuja presença na empresa não é do interesse comum, independentemente de culpa ou ilegalidade.⁶⁶

Aqui, entendemos que existe o requisito da prejudicialidade nas cláusulas estatutárias. Primeiramente, isto porque a exclusão de um sócio não se justifica quando os comportamentos ou acções pessoais do sócio não têm quaisquer consequências negativas para a sociedade ou para o normal desenvolvimento dos objectivos sociais.⁶⁷

E depois, do ponto de vista da função do direito de exclusão dos sócios, o legislador dá à sociedade o direito de exclusão com o objectivo de eliminar os danos causados aos interesses da empresa por particulares acções ou factores pessoais dos sócios, de modo a que outros sócios possam continuar a existir na mesma sociedade para atingir o seu fim original de criação de empresa. Assim, a função da exclusão dos sócios consiste em proteger os interesses sociais e de outros sócios contra os prejuízos de um sócio específico. Deste ponto de vista, o que importa não é o comportamento que tenha ocorrido ou a alteração dos factores pessoais do sócio, mas a prejudicialidade aos interesses da sociedade causado por tal comportamento ou alteração e como proteger a empresa e outros sócios desse dano, como proteger a realização do bem comum. Quer dizer, a chave para determinar se ocorre a causa de exclusão não é o comportamento específico ou a mudança nos factores subjectivos, mas as consequências adversas de tal comportamento ou mudanças sobre a sociedade.⁶⁸ Portanto, da função do direito de exclusão de sócios, o factor determinante para decidir se constitui a causa da exclusão é se os sócios envolvidos irão causar danos à empresa ao permanecerem na sociedade. A possibilidade de prejuízo para os interesses sociais não é uma possibilidade específica, mas é suficiente desde que haja a possibilidade de prejudicar os interesses comuns.

Mais, o comportamento do sócio ou uma alteração de factor pessoal constituir uma causa para a exclusão deve ser julgado à luz do objectivo e da actividade da sociedade, tal

⁶⁶ LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial-Sociedades Comerciais, Vol.II*, 4.^a tiragem, 2000, p.476.

⁶⁷ NÍDIA RODRIGUES MARTINS, *Exclusão de Sócios Nas Sociedades por Quotas*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, orientado por Professor Doutor Alexandre Soveral Martins, 2010, p.105.

⁶⁸ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob.cit.*, p.43.

comportamento, ou a alteração de factores pessoais, deveria ser grave do ponto de vista da realização dos objectivos e interesses da sociedade, a fim de constituir um motivo de exclusão dos sócios.⁶⁹ Assim, a conduta ou o comportamento do sócio pode constituir uma razão para a exclusão dos sócios se comprometer direta ou indiretamente a realização das atividades e propósitos da empresa. Por outras palavras, o objectivo e as atividades da sociedade é um factor importante para determinar as razões da exclusão.

Vale a pena notar que, embora os factores pessoais dos sócios não impeçam objectivamente a realização da causa da sociedade, podem constituir uma causa de exclusão quando medidos na perspectiva dos sócios, em que o factor decisivo no julgamento é o impacto de tais factores pessoais na sociedade. Para este fim, o contrato de sociedade precisa de ser analisado. É claro que os sócios podem estipular directamente através dos estatutos que os sócios devem ter certas qualificações, mas nos casos em que os estatutos não o prevejam expressamente, é necessário interpretá-los. Por exemplo, numa sociedade familiar, a fim de proibir pessoas fora da família de se juntarem à sociedade, a perda da identidade de familiar pode ser definida como a causa de exclusão, de modo a que uma pessoa que não tenha originalmente esse estatuto possa aderir à sociedade em consequência do casamento com um sócio da sociedade e, subsequentemente, perder o seu estatuto familiar em consequência do divórcio, possa tornar-se motivo de exclusão.⁷⁰ Seja qual for o facto de a perda do estatuto familiar afectar o objectivo da empresa e do seu negócio, um sócio pode ser afastado por esta razão desde que as condições necessárias para a realização do fim social não sejam cumpridas.

Considera-se o comportamento prejudicial tem de ser ligado a um determinado sócio. Por outras palavras, a exclusão de sócios deve basear-se nos seus próprios factores, e as razões da exclusão devem ter o nexo de causalidade directa com o próprio sócio.⁷¹

⁶⁹ CÁNIDIDO PAZ-ARES RODIRÍGUEZ, *Comentario del Código Civil*, 1991, p.1514. Citado por LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.104.

⁷⁰ FRAMIÑÁN SANTAS, F.J., *ob.cit.*, p.156. Citado por LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.105.

⁷¹ MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, *La Facultad de Exclusión de Socios en la Teoría General de Sociedades*, Civitas, Madrid, 2006, p.191. Citado por LIUDEXUE, *ob.cit.*, p105.

As causas de exclusão de sócios pode ser um determinado comportamento do sócio ou um determinado factor ou situação do sócio individual, seja esse comportamento ou factor estipulado por lei, ou por contrato da sociedade, deve ter uma ligação com o próprio sócio. Embora os conflitos entre sócios também possam afectar seriamente os interesses da sociedade, um sócio não pode ser afastado nesta base se não forem causados por ele; se esta situação persistir, a empresa não poderá funcionar normalmente, a opção final é também dissolver a empresa e não aplicar o direito de exclusão, que não pode ser utilizado para excluir sócios minoritários com base na protecção dos interesses da maioria dos sócios e da sociedade. Em circunstâncias normais, uma determinação sobre se ocorreu alguma causa de exclusão em relação a um sócio não levantará um problema, mas é necessária uma análise específica sobre se existe alguma causa de afastamento na seguinte circunstância:

No caso de um sócio que participe numa sociedade através de um agente, se existir uma situação relacionada com o agente que impeça ou afecte seriamente a realização da finalidade social, pode o sócio ser excluído neste momento? Neste sentido, mais uma vez, o critério deve ser se existe uma ligação directa entre a causa do afastamento e o sócio, que só pode ser excluído por razões decorrentes do seu próprio. Se o sócio procura directamente o agente para cometer um acto que constitui uma causa legal ou estatutária para o afastamento, o sócio pode sem dúvida ser excluído, o agente não é mais do que um instrumento deste sócio, além disso, um sócio pode também ser excluído se ele/ela souber que a conduta do agente pode constituir uma causa para a exclusão, mas ainda assim tolera ou aceita a conduta do agente, neste último caso, o sócio referido será responsável por actos cometidos por uma terceira pessoa que possam constituir uma causa de afastamento, uma vez que o sócio poderia, a qualquer momento, revogar a procuração para pôr fim à condição anormal criada pelo agente.⁷²

Pelo contrário, se o sócio não tiver conhecimento dos actos cometidos pelo agente, o sócio não pode ser excluído da sociedade porque os pressupostos para o exercício do direito de exclusão não estão preenchidos. Em primeiro lugar, embora exista a razão para a exclusão, não ocorre ao sócio; em segundo lugar, é impossível concluir neste momento que o sócio

⁷² LIU BINGRONG, "Exclusion of Members of Limited Liability Companies" (论有限责任公司股东除名), *Xiamen University Law Review* (厦门大学法律评论), No.8, 2004, p.432.

não pode mais permanecer na sociedade. Como o sócio não sabe, se souber, pode revogar a procuração. Neste momento, a empresa deve notificar o sócio do comportamento da procuração o mais rápido possível. Se o sócio não tomar as medidas correspondentes para revogar a procuração, o sócio pode ser removido. O mesmo deve ser feito para a situação em que o agente afeta a realização dos interesses da sociedade por causa de seus factores pessoais. Finalmente, os sócios também podem ser excluídos se forem repetidamente culpados na selecção e controlo de procurações, a ponto de afectar seriamente os interesses comuns da sociedade e de outros sócios.⁷³

1.3. Composição das Causas Previstas nos Estatutos

Embora o legislador dê aos sócios ampla liberdade para estabelecerem causas de exclusão, os sócios na criação da causa da exclusão devem cumprir o objetivo do regime de direito de exclusão de sócios. A legislação, ao permitir a criação de outras causas de exclusão, não significa que qualquer facto que leve à desqualificação obrigatória de um sócio pode ser uma causa de exclusão. Os motivos de exclusão estabelecidos pelos sócios só podem ser identificados como motivos reais de exclusão se forem para evitar que a sociedade seja prejudicada por ações de sócios ou factores pessoais. Caso contrário, as razões estatutárias para a exclusão careceriam de homogeneidade e uniformidade na natureza com as causas legais.

Segundo o entendimento de RAÚL VENTURA, subjaz “segundo uma classificação de AULETTA, distingue os interesses que podem determinar a maioria na deliberação de exclusão, em interesse social colectivo, interesse social individual e interesses extra-sociais, concluindo que as únicas circunstâncias susceptíveis de justificar o direito de exclusão hão-de ser relevantes em ordem à colaboração social.”⁷⁴

Os estatutos estipulam as causas do afastamento deve ter alguma ligação com os sócios, e estes motivos podem ser certos comportamentos do sócio ou mudanças de condição subjectiva por parte do sócio pessoalmente. Conforme o artigo 241.º, n.1º, um sócio pode

⁷³ LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.107

⁷⁴ RAÚL VENTURA, *ob.cit.*, p.52.

ser excluído nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento. Neste sentido, nem todos os factos conducentes à desqualificação obrigatória de um sócio podem ser causa de exclusão. Por exemplo, no caso de um contrato de sociedade que preveja o resgate de acções, a disposição de uma cláusula de resgate pode ser por razões financeiras da sociedade, e embora a sociedade cause a perda da qualidade de sócio através de uma cláusula de resgate, não está ligada à própria conduta do sócio ou a factores pessoais, pelo que tal cláusula ainda não pode ser considerada como uma cláusula de exclusão de sócios no sentido estrito.

No que se refere ao pressuposto relativo à exclusão de sócios, foi argumentado teoricamente que apenas os actos relativos ao incumprimento das obrigações dos sócios podem ser motivo para a exclusão e que outros factos, incluindo factores pessoais do sócio, não podem ser causa para a exclusão.⁷⁵ Em Espanha, na Lei das Sociedades por Quotas de 1953, a opinião dominante na altura era também que a criação de novos motivos de exclusão pelos sócios deveria estar sujeita a certas restrições e que os sócios só poderiam estipular a exclusão por incumprimento das suas obrigações para com a empresa, e que os factores pessoais dos sócios só poderiam ser previstos como causas de exclusão na medida em que pudessem afectar o cumprimento das suas obrigações.⁷⁶ A razão para tal é que uma sociedade por quotas é essencialmente uma sociedade de capital e a aceitação de factos que não o incumprimento das obrigações como fundamento para o afastamento prejudicaria o carácter capitalístico. No entanto, a posição espanhola sobre esta questão mudou completamente e não é a forma da empresa, mas a função protectora do sistema de exclusão que determina se o sócio pode ser excluído.⁷⁷

Hoje em dia, quando os sócios estipulam as razões para a exclusão através dos estatutos da sociedade, essas razões podem incluir não apenas o incumprimento de obrigações principais, mas também os comportamentos prejudiciais às sociedades.⁷⁸ Também pode incluir alguma variação de factores pessoais do sócio que sejam significativos para a empresa, mas, em

⁷⁵ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob.cit.*, p.115.

⁷⁶ MEJIAS GOMEZ.,J., *La Reforma de la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Madrid, 1994, p.807. Citado por LIU DEXUE, *ob.cit.*, p. 113.

⁷⁷ LIU DEXUE, *ob.cit.*, p. 113.

⁷⁸ Neste sentido, podia ver Artigo 241.º, N.º 1.

qualquer caso, os factos que são a causa do afastamento devem ser baseados nos interesses colectivos da empresa.

As razões para a exclusão de sócios devem ser coerentes com as limitações legais de autonomia e liberdade contratual. A sociedade poderia dar prioridade aos interesses social na determinação dos motivos para o afastamento, ignorando ou mesmo privando os sócios dos seus direitos e interesses protegidos por lei. Na prática, é mais comum que o pacto social estabeleça uma cláusula de exclusão para dar à empresa o direito absoluto de exclusão, ou a faculdade de exclusão discricionária. Isto pode ser dividido em três tipos diferentes: (i) a cláusula de exclusão prevê que os sócios não podem intentar uma acção em tribunal contra a deliberação de exclusão e não pode solicitar a revisão judicial da exclusão; (ii) a cláusula de exclusão prevê que o ónus da prova quanto à existência da causa da exclusão recai sobre o sócio excluído, por outras palavras, a cláusula que determina a inversão do ónus da prova; e (iii) a cláusula de exclusão que permita a exclusão por simples deliberação maioritária *ad nutum*.⁷⁹

No primeiro caso da cláusula de exclusão, já não existem dúvidas sobre a nulidade desta cláusula em qualquer aspecto hoje em dia,⁸⁰ uma vez que a proibição de os sócios intentarem acções judiciais contra as deliberação de exclusão tomadas pela sociedade, libertando assim o exercício do direito de exclusão do controlo jurisdicional, no fundo, equivale a impedir os sócios de exercerem o seu direito fundamental de acesso aos tribunais. A sociedade prevê este tipo de cláusula de exclusão, por um lado, provavelmente para aliviar a sociedade do ónus da prova e do risco de não apresentação de provas, porque a existência da causa da exclusão é a base do tal direito e o ónus da prova deve recair sobre a sociedade.⁸¹ Se a sociedade comete um erro na preservação das provas, pode ser obrigada a manter o sócio em questão dentro da sociedade devido ao não cumprimento do ónus da prova, mesmo que exista a causa da exclusão. Por outro lado, ao prever este tipo de cláusula de exclusão, a sociedade pode evitar tornar públicos determinados factos que não deseja divulgar, o que poderia prejudicar a credibilidade da sociedade.⁸² Contudo, qualquer que seja o objectivo, a

⁷⁹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob.cit.*, p.109.

⁸⁰ NÍDIA RODRIGUES MARTINS, *ob.cit.*, p.110.

⁸¹ ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *ob.cit.*, p.239.

⁸² LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.114.

jurisdição dos tribunais não é abrangida pelo âmbito da autonomia das partes, e as partes não podem dispor dela através dos termos do contrato de sociedade, pelo que este tipo de cláusula de exclusão deve ser inválida.

Para o segundo tipo de cláusula de exclusão, a cláusula de exclusão prevê que o ónus da prova quanto à existência da causa da exclusão recai sobre o sócio excluído, embora as suas consequências não excluam completamente o direito do sócio dissidente de intentar uma acção em tribunal, e portanto de forma muito mais moderada do que o primeiro tipo de cláusula de exclusão, mas como esta cláusula altera as disposições obrigatórias do direito processual relativas à atribuição do ónus da prova, que não se insere no âmbito da autonomia das partes, esta cláusula também deve ser inválida. É de notar que os dois tipos de disposições de exclusão acima mencionados não são, em sentido estrito, disposições com base na causas de exclusão, mas disposições sobre os procedimentos e efeitos da exclusão. As regras processuais são obrigatórias e não se inserem no âmbito da autonomia dos sócios. Por conseguinte, se os sócios fizerem algum tipo de cláusula de limitação ou modificação do direito no estatuto social, esta é, na sua maioria, inválida.

Para o terceiro tipo de cláusula, a cláusula de exclusão que permita a exclusão por simples deliberação maioritária *ad nutum*, a prática do direito das sociedades têm demonstrado que um direito à exclusão *ad nutum* é normalmente concebido para manter o controlo de certos quotistas sobre a sociedade. Por um lado, um sócio que possa ser afastado da empresa em resultado de tal cláusula esforçar-se-á por acomodar e satisfazer os interesses do sócio maioritário que tem o direito de decidir sobre o afastamento, agindo de acordo com as instruções do sócio maioritário, e não poderá exercer de forma independente os direitos, caso contrário enfrentará o risco de ser excluído da empresa. Por outro lado, um sócio maioritário com o direito de exclusão de um sócio da empresa pode decidir à vontade se os outros sócios permanecem na sociedade.

Na doutrina portuguesa, a sociedade não permite estabelecer a exclusão *ad nutum* ou um direito absoluto e discricionário de exclusão.⁸³ Como CAROLINA CUNHA indica no seu

⁸³ HÉLDER QUINTAS, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas (Art.197.º a 270.º-G do CSC)*, Almedina, Coimbra, 2010, p.352.

artigo, que “as causas de exclusão devem estar suficientemente especificadas nos estatutos para poderem razoavelmente funcionar como horizonte de previsibilidade para todos os sócios, no que toca à supreveniência de eventos com potencial para os afastar da sociedade.”⁸⁴

1.4. Relação entre os Motivos da Exclusão Estipulados na Lei e no Contrato de Sociedade

O estabelecimento do regime de exclusão de sócios destina-se a proteger os interesses comuns da sociedade e dos outros sócios. Quando o legislador estipular um determinado comportamento ou situação pessoal de um sócio como motivo de exclusão, presume-se que tal comportamento ou factor pessoal possa pôr em perigo a realização do objectivo comum dos sócios. Portanto, as causas legais para a exclusão são essencialmente um juízo do legislador sobre qual a conduta ou condição pessoal que impediria ou afectaria seriamente a realização dos fins sociais. Por outro lado, os sócios são os melhores guardiões dos interesses da sociedade e estão na melhor posição para julgar se um determinado acto ou situação pessoal pode constituir uma razão para a exclusão, portanto, o legislador deve proporcionar espaço para a autonomia dos sócios na disposição das razões para a exclusão.

Em princípio, apenas quando os motivos de exclusão estipulados nos estatutos da sociedade forem diferentes dos motivos legais, os motivos de exclusão nos estatutos têm importância fundamental. Quanto mais amplo for o âmbito dos motivos legais para o afastamento, tanto mais limitado será o âmbito para os sócios preverem as causas através da autonomia, e tanto menos necessário será e vice-versa. Embora os sócios possam repetir as causas legais de exclusão já existentes nos estatutos, incluindo os motivos de exclusão expressos ou implícitos por lei. Em certo sentido, esta cláusula de exclusão também tem um efeito positivo na compreensão sobre as situações que possam levar à exclusão para os sócios e salvaguarda do direito a serem informados em questões de exclusão, mas tal cláusula não constitui, a nosso ver, uma cláusula de exclusão.

⁸⁴ CAROLINA CUNHA, *ob.cit.*, p218.

O legislador considera que os motivos legais para a exclusão poderiam não ser suficientes, e por conseguinte o legislador dá aos sócios o direito de criar outras causas, dependendo da situação concreta, para complementar as causas de exclusão.

2. Exclusão Judicial de Sócios

Para as sociedades por quotas, o CSC estipula as causas genéricas de exclusão, isto é, exclusão judicial, para além das causas específicas. De uma perspectiva de direito comparado, esta é uma das características mais distintivas do direito português.⁸⁵

Tal como se refere no art. 242.º do CSC, um sócio pode ser afastado por via de tribunal quando o sócio excluído cometeu os actos de deslealdade ou mesmo perturbação grave do funcionamento da empresa e, além disso, tais actos tenha sido a causa de uma perda relevante ou, mesmo, tal conduta crie um risco de perda significativa. A violação do dever de lealdade⁸⁶ pode também constituir motivo para a exclusão do sócio, a qual será decidida por exclusão judicial, sujeita à aplicação de procedimentos judiciais. Além disso, a decisão de iniciar ou não uma acção de exclusão será tomada por deliberação dos sócios, excluindo assim expressamente a possibilidade de um sócio individual intentar uma acção de exclusão. (Artigo 242.º, n.º2).

No que respeita a determinação do prazo em que o processo judicial deve ser iniciado através de uma deliberação da sociedade, uma solução é aplicar por analogia o artigo 254.º, n.º6, sendo nesta situação “no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade”.⁸⁷ Outra hipótese possível é a da deliberação ser tomada nos 90 dias a partir do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a exclusão, em conformidade com o art.234.º, n.2º, por remissão do

⁸⁵ LUI DEXUE, *ob.cit.*, p.89.

⁸⁶ No entendimento do RAÚL VENTURA, temos distinguir o seu comportamento como gerente do seu comportamento como sócio, ao qual corresponder a exclusão. RAÚL VENTURA, *ob.cit.*, p.212.

⁸⁷ Contudo, de acordo com o acórdão do STJ de 7 de Outubro de 2003,¹⁰ esta solução não se aplica, uma vez que qualquer sócio pode solicitar a destituição do gerente ao intentar uma acção contra a empresa, e o direito de excluir sócios pertence à empresa e não aos sócios.

art. 241.º, n.2º. Um autor indica que último seria uma hipótese mais apropriada da analogia pelo que não há necessidade de prolongar a incerteza do sócio.⁸⁸

Na exclusão judicial, a sentença só se torna eficaz se a sociedade deliberar dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão a amortização ou a aquisição da quota, por sócio ou por terceiro.⁸⁹ Ou seja, a decisão somente produzirá efeitos se a empresa tomar uma deliberação no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão a amortização da quota por sócio ou terceiro, permanece como sócio da sociedade até à amortização da quota.

Ao prever uma disposição de causa geral para exclusão de sócios no CSC, o âmbito de aplicação do direito de exclusão de sócios é significativamente alargado e o nível de protecção dos interesses social e de outros sócios tem sido aumentado, no entanto, de outro ponto de vista, devido à incerteza das causas gerais, em particular o facto de o dever de lealdade dos sócios ser um conceito muito flexível que pode incluir diferentes situações e precisa de ser determinado de acordo com as várias circunstâncias de cada sociedade, a melhor solução para evitar possíveis litígios é definir claramente as obrigações dos sócios no contrato da sociedade, a fim de proteger e equilibrar os interesses de todas as partes no caso de uma violação.⁹⁰ Contudo, devido à incerteza do dever de lealdade dos sócios, é de facto difícil exigir cláusulas específicas sobre o âmbito e o cumprimento do dever de lealdade no contrato de sociedade, e por esta razão, a lei portuguesa estabelece um mecanismo de controlo judicial correspondente, segundo o qual a exclusão só pode ter lugar através de uma exclusão judicial nestas situações, evitando assim o abuso do direito de exclusão de sócios.

⁸⁸ JULIANO FERREIRA, *ob.cit.*, p.88.

⁸⁹ Consultando Ac. do TRP (Tribunal da Relação do Porto), 1997-12-2, processo n.º 9750453: “I - A exclusão de um sócio de uma sociedade comercial por quotas por sentença homologatória em que tenha havido confissão do pedido, enquadra-se na provisão do artigo 242 ns.1 e 3 do Código das Sociedades Comerciais. II - O sócio assim excluído mantém a sua qualidade de sócio até à amortização da sua quota, devendo ser convocado para a assembleia que a deliberar, podendo mesmo nela participar.III - A sua não convocação para esta assembleia acarreta a nulidade das deliberações nela tomadas - artigo 56 n.1 alínea a) do Código das Sociedades Comerciais.”

⁹⁰ LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.89.

3. Efeitos da Exclusão

O objectivo imediato do direito de exclusão de sócio é a eliminação de factores que afectem os interesses comuns da sociedade e de outros sócios. Os comportamentos de sócios ou situações pessoais prejudiquem os interesses da empresa ou sejam susceptíveis de causar danos significativos à empresa deve sair da sociedade se for excluído da mesma por uma deliberação dos outros sócios ou por uma sentença judicial.

Nos termos do artigo 242.º, n.º 3 do CSC, no prazo de trinta dias após a sentença de exclusão, a sociedade deve cancelar a entrada de capital do sócio que foi excluído ou fazer com que a sociedade a adquira ou faça com que uma terceira pessoa a adquira, sob pena de a respectiva sentença ficar sem efeito. É fácil de ver, portanto, o decisão judicial em si não resulta directamente na perda da qualificação de sócio, mas constitui apenas a execução necessária para que a sociedade realize a exclusão do sócio, o que significa que o sócio mantém o seu estatuto de sócio após a entrada em vigor da decisão judicial até ao momento da aquisição ou amortização da sua quota.⁹¹ Ao mesmo tempo, a fim de facilitar a rápida estabilização das relações jurídicas e a realização atempada dos interesses tanto da sociedade como do sócio que foi objecto da exclusão, se os sócios excluídos não receberem o valor das suas contribuições de capital dentro do prazo fixado, a sentença será inválida, e os sócios excluídos restaurarão a sua qualidade de sócio.

A questão de como lidar com as entradas dos sócios que foram afastados é regulada pelo artigo 241.º (exclusão por deliberação), parágrafo 2, e pelo artigo 242.º (exclusão por decisão judicial), parágrafo 2, do CSC. De entre as normas relativas à amortização que são aplicáveis à exclusão são de destacar os artigos 232.º, n.5º, 233.º, n.2º, 234.º, 235.º e 236º.. A sociedade podia optar por amortizar a sua quota, adquiri-la ou ser adquirida por sócio ou

⁹¹ Existem duas doutrinas sobre quanto o sócio perde a sua qualidade de sócio: (i) o sócio deve ser desqualificado como sócio a partir do momento em que a deliberação ou decisão judicial produz efeitos. Cfr. CÁNIDIDO PAZ-ARES RODIRÍGUEZ, *La Sociedad Colectiva: Cambios de socios, separación*, Madrid, p.656; (ii) após a deliberação ou decisão judicial de exclusão, o sócio deve manter a sua qualidade de sócio até que o valor razoável da sua entrada na sociedade tenha sido devolvido. Cfr. MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, *ob.cit.*, p.264. Abordaremos as duas doutrinas no capítulo seguinte. E conforme o art. 243.º do CSC, é assim claro que a segunda abordagem foi adoptada, em grande medida, na regulamentação portuguesa.

terceiro.⁹² Uma análise destas normas revela que a lei portuguesa adopta uma atitude flexível à questão da quota dos sócios excluídos. O CSC dá à empresa uma variedade de meios para executar uma exclusão aprovada pela sociedade ou pelo tribunal para excluir os sócios.

A lei portuguesa, embora preveja diversos meios de amortização de quotas, não prescreve uma ordem de aplicação dos meios referidos, mas apenas enumera as maneiras que possam ser adoptadas pela sociedade. O meio específico a utilizar pela sociedade é deixado inteiramente à autonomia da vontade da sociedade. Mesmo no caso da exclusão de um sócio por sentença, o tribunal apenas considera e determina se existe a causa para a exclusão, mas não questiona se a empresa está em condições de dispor do capital do deste sócio e de que forma.⁹³

Por último, uma vez que a exclusão de sócios não constitui uma sanção legal para os sócios afastados, mas sim um método jurídico para resolver conflitos de interesses na sociedade, por isso, no caso de exclusão por deliberação, os sócios excluídos têm o direito de ao valor da sua quota em conformidade com artigo 241.º n.º 3, que faz compreender que a sociedade podia fixar um valor ou um critério para a determinação do valor da quota no pacto social. No que respeita à exclusão por decisão judicial, na falta de critério do contrato de sociedade, eles/elas têm direito ao valor de liquidação de quota determinado consoante a situação da sociedade à data da apresentação das acções, por um oficial de contas nomeado por acordo entre as partes ou, na ausência de tal nomeação, pelo tribunal. Por conseguinte, se os sócios tiverem previsto no contrato de sociedade o montante ou o valor da sua quota, esta deve ter precedência sobre os critérios legais de determinação do valor de liquidação da sua quota.⁹⁴ Além disso, os sócios podiam estipular um critério diverso em acordo das partes, por exemplo, nos contratos parassociais.⁹⁵

Outra questão associada a valor da quota, que merece a nossa atenção é se o estatuto pode estipular de cláusulas que excluam o pagamento de uma compensação pelo valor da quota. Nas palavras da CAROLINA CUNHA, a subtracção ao direito de ao valor da quota

⁹² HÉLDER QUINTAS, *ob. cit.*, p.355.

⁹³ RAÚL VENTURA, *ob.cit.*, p.64.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 65.

⁹⁵ NÍDIA RODRIGUES MARTINS, *ob.cit.*, p.134.

equivalente a uma renúncia antecipada a um direito futuro ainda não consolidado na esfera jurídica do potencial titular, e corresponde a uma violação do princípio da proibição da doação de bens futuros⁹⁶, composto no artigo 942.º do CC. Entendemos que aqueles que beneficiam de tal renúncia são a sociedade e os outros sócios que beneficiarão pecuniariamente por não pagarem o montante a que os sócios têm direito ao abrigo da lei, e que a atitude de um sócio que renuncia antecipadamente a um determinado montante pode ser claramente semelhante à de uma pessoa que doa bens futuros, um acto que é proibido pelas disposições do Direito Civil.⁹⁷ PEREIRA DE ALMEIDA, por outro lado, rejeitou a renúncia antecipada a esse direito, com base na proibição legal da renúncia antecipada ao direito ao lucros.⁹⁸

Em termos do seu efeito sobre os interesses de outros sócios, esta exclusão do pagamento de uma compensação pelo valor da quota poderá, em certa medida, conduzir a uma injustiça em relação à exclusão de sócios. Em determinadas circunstâncias, exclusão de sócios pode aumentar o benefício para outros sócios se o sócio excluído não tiver direito a receber o valor da contribuição, e a possibilidade de obter tal benefício pode, portanto, constituir um incentivo para que alguns sócios excluam o sócio relevante.⁹⁹

Perante isto, entendemos que a resposta ao problema apresentado, reside em não aceite as cláusulas que excluam o pagamento de uma compensação pelo valor da quota nos contratos da sociedades.

⁹⁶ CAROLINA CUNHA, *ob.cit.*, p.230, citamos: “Este princípio radica no entendimento «de que aquele que doa um bem futuro não terá ainda consciência exacta do objecto da sua disposição e por conseguinte será por ventura menos livre para opor uma recusa à outra parte», o que vale igualmente para as declarações de renúncia, em que também «importa proteger o titular do direito contra a leviandade ou precipitação na disposição (sem contrapartida) de um direito de que ainda não é titular»”.

⁹⁷ *Ibid.*, pp.229-230.

⁹⁸ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.a Edição, Coimbra, 2008, p.260.

⁹⁹ WU FANG, “Reflection an Perfection of the Member Dismissal System in Limited Liability Company”(有限责任公司股东除名规则之检讨与完善), *Modern Law Science* (现代法学), Vol. 43, No.2, Mar., 2021, p.117.

Capítulo III- Direito de Exclusão no Direito Chinês e o Aperfeiçoamento

1. Análise das Legislações Relevantes

Como já mencionado anteriormente, o código das Sociedades chinês não prevê os artigos relevantes sobre a exclusão de sócios. Só prevê circunstâncias especiais para a exclusão de sócios em *Provisions of Supreme People's Court*.¹⁰⁰ No artigo 17.º de *Provisions of the Supreme People's Court on Several Issues concerning the Application of the Company Law of the People's Republic of China (III)*, “Where a shareholder of a limited liability company has failed to fulfill the obligation of capital contribution or withdraws all the capital he has contributed, and still fails to pay or refund the capital contributions within a reasonable period after being notified by the company, and the company disqualifies him as a shareholder through a resolution of the shareholders' meeting, if the shareholder claims the disqualification as invalid, the people's court shall not support such claim. Under the circumstance as set forth in the preceding paragraph, the people's court shall clearly explain at the time of judgment that the company shall timely handle the statutory procedures for capital decrease, otherwise the corresponding capital contributions shall be paid by other shareholders or a third party. If, before the statutory procedures for capital decrease is handled or before the payment of the corresponding capital contributions by other shareholders or a third party, the creditor of the company claims, according to Article 13 or 14 of these Provisions, that the relevant party shall assume the corresponding liabilities, the people's court shall support such claim.”

De facto, as regras referidas na China foram introduzidas a partir das legislações alemã. Como resultado, as regras são frequentemente comparadas aos conceitos alemães de

¹⁰⁰ Sobre *Provisions of Supreme People's Court*, ver nota de rodapé 4 nesta tese.

“exclusão por motivo grave” (*Ausschluss aus wichtigem Grund*) e “perda de direitos”¹⁰¹ (*Kaduzierung*).

A disposição alemã de exclusão de sócios das sociedades de responsabilidade limitada é o resultado de uma combinação de doutrina e jurisprudência. Concluímos a exclusão : (i) exige que tenha um motivo grave; (ii) como último rário quando o esgotamento de outras soluções internas para reparar a cisão de confiança entre os sócios; (iii) deve ser feita por deliberação dos sócios; (iv) seria legitimada por decisão judicial; (v) não deve ser contrária ao princípio de manutenção do capital da sociedade. E os sócios excluídos têm o direito de solicitar a venda das suas acções.¹⁰² Os artigos 21.º a 25.º da lei alemã (principalmente o artigo 21.º) estabelecem as regras sobre perda de direitos nas sociedades de responsabilidade limitada.¹⁰³ A perda de direitos refere-se a uma medida punitiva pela qual a sociedade oferece a um sócio um certo período de tempo para pagar o seu capital de entrada em mora, e se o capital não for pago na totalidade, o sócio será excluído e não haverá remuneração correspondente às acções. Esta regra é uma disposição importante para a manutenção do princípio do verdadeiro pagamento do capital (*kapitalaufbringung*) no regime alemão.¹⁰⁴

Existem certamente semelhanças entre perda de direitos e exclusão de sócios: em termos das situações de aplicação das duas normas, o atraso no cumprimento da obrigação de entrada de capital na perda de direitos pode ser considerado como uma forma de não cumprimento

¹⁰¹ Traduzido da palavra alemã *Kaduzierung*, que é o equivalente inglês de *Forfeiture*.

¹⁰² FENG JIANJUN, “Exclusion and Forfeiture of Members: From Concept to Regulation” (公司股东的除名与失权: 从概念到规范), *Science of Law (Journal of Northwest University of Political Science and Law)* (法律科学 西北政法大学学报), No.2, 2013, pp. 153-154.

¹⁰³Section 21 Forfeiture of Limited Liability Companies Act (*Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung, GmbHG*):

(1) In the event of delayed payment, the defaulting shareholder may be issued with a renewed request to make the payment within a specified grace period under penalty of his exclusion along with the share for which the payment is to be made. The request shall be made by registered letter. The grace period must be no less than one month.

(2) After fruitless expiry of this period the defaulting shareholder shall be declared to have forfeited his share and any partial payments made to the company. The declaration shall be made by registered letter.

(3) A shareholder who has been excluded shall remain liable for any loss the company incurs on account of the defaulted amount or the amounts of the original capital share called in against the share at a later point in time.

Consultando em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gmbhg/englisch_gmbhg.html#p0136

¹⁰⁴ CHEN LIJIA, *Research on the Member Expulsion in the Limited Liability Company-a comparative study with the German Law* (有限责任公司股东除名制度研究—以德国股东除名制度为借鉴), Nanjing University Graduate Thesis, 2015, p.21.

das obrigações do sócio na cláusula de exclusão de sócios; no que respeita ao efeito jurídico das duas disposições, os sócios determinados perdem essa qualidade.

Simultaneamente, porém, os dois acima mencionados têm uma série de diferenças que são suficientes para os distinguir.

Primeiramente, os objectivos e funções das duas disposições são distintos. Como indicado acima, o propósito da exclusão é eliminar factores pessoais que possam afectar a sobrevivência da sociedade ou causar sérios danos aos interesses sociais. Todavia, a função da perda de direitos é exortar os sócios particulares a pagarem as suas participações de capital atempadamente, de modo a assegurar a suficiência da participação de capital, e depois proteger os interesses da sociedade e dos seus credores, ou seja, a sua base jurídico é o crédito de capital da sociedade. Consideramos isto é a diferença fundamental entre os dois regimes.¹⁰⁵ Evidentemente, é inegável que a cláusula de perda de direitos, até certo ponto, também poderia ter o efeito jurídico de eliminar “sócios problemáticos” que possam ser desacreditados por outros sócios ao não cumprirem suas obrigações de entrada, mas isto só pode ser considerado como um efeito subsidiário decorrente do seu objectivo primário.

E depois, os pressupostos para a aplicação das duas regras são diversos. Um sócio pode ser afastado quando haja um motivo grave, interpreta-se motivo grave num sentido amplo, nomeadamente inclui os casos de incapacidade dos sócios; o comportamento do sócio viola gravemente o dever de lealdade, etc. Embora estes sejam enumerados de forma objectiva, são em grande parte julgados com base no seu impacto sobre *intuitus persone* da sociedade, o que significa que estes motivos graves são altamente subjectivos. A perda de direitos dos sócios aplica um critério específico e objectivo, designadamente não cumprimento da obrigação de entrada, em Portugal, equivale à exclusão de sócio remisso.

Além disso, no caso da exclusão, o efeito legal é produzido desta forma: a causa da exclusão—a deliberação da exclusão—por via judicial poderá o sócio ser excluído—alienação de acções—perda da qualidade de sócio; no caso da perda de direitos, o efeito legal é produzido desta forma: não cumprimento da obrigação de entrada—ainda não

¹⁰⁵ FENG JIANJUN, *ob.cit.*, p.156.

cumprimento desta obrigação no prazo fixado pela sociedade—perda de acções (e parte da participação pagou) —perda da qualidade de sócio.¹⁰⁶

Mais, os institutos de deliberação são diferentes. O direito de exclusão é um direito exercido pela assembleia de sócios, entende-se que a deliberação de exclusão tem de ser aprovada por sócios detentores de ao menos 3/4 do total de votos. Quanto à perda de direitos, não exige uma exclusão da assembleia de sócios, mas sim que o conselho de administração ou representante da empresa o faça, quer enviando uma carta registada, quer alienando as participações.

Finalmente, na exclusão de sócios, embora os sócios excluídos percam a qualificação de sócio, a lei ainda garante que o valor patrimonial correspondente às suas acções seja realizado de forma justa.¹⁰⁷ No entanto, segundo a regra da perda de direitos, o sócio excluído perde a sua entrada de capital, todas elas pertencentes à sociedade, pelo que não há uma realização do valor patrimonial das acções. Deste ponto de vista, a regra da perda de direitos é punitiva para o sócio excluído.

Com base na comparação e análise das duas normas, é evidente que elas têm distintos significados na legislação alemã. O objectivo desta análise é obter uma compreensão precisa do tema principal e as disposições relativas no ordenamento jurídico chinês.

A perspectiva predominante atualmente é que as disposições do artigo 17.º preencheram, em certa medida, a lacuna do ordenamento jurídico chinês para o regime de exclusão de sócios.¹⁰⁸ Outros autores acreditam que o citado art. 17.º deve ser caracterizado como uma

¹⁰⁶ *Ibid.*, p.156.

¹⁰⁷ Section 140 da HGB

(1) If a circumstance relating to the person of a partner arises which, pursuant to Section 133, entitles the other partners to demand dissolution of the partnership, the court may order the expulsion of such partner from the partnership in lieu of dissolution, provided that the other partners have filed a motion to this effect. A court action to expel a partner shall not be precluded by the fact that only one partner will remain after the expulsion.
(2) The partnership's assets position at the time the action for expulsion was filed shall be determinative for the apportionment of assets and liabilities between the partnership and the expelled partner.

Consultando em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_hgb/englisch_hgb.html#p0605

¹⁰⁸ HAO LEI, “Study on the Legal Issues in the Application of the Company's Member Exclusion System” (公司股东除名制度适用中的法律问题研究), *Journal of Law Application* (法律适用), no.8, 2012, p.40.

regra de perda de direitos, mas com certos elementos de exclusão de sócios.¹⁰⁹ Argumenta-se também que não estabelece claramente um sistema para a exclusão de sócios, mas meramente fornece orientações para a justificar uma deliberação de exclusão de sócio na prática.¹¹⁰ Há a opinião de que o art. 17.º está na natureza de uma cláusula de perda de direitos e não de uma cláusula de exclusão,¹¹¹ salienta que o artigo 17.º destina-se principalmente para levar os sócios a cumprir as suas obrigações de entrada, de modo a garantir a plenitude do capital da empresa, que é propósito da perda de direitos, e este artigo aplica-se apenas à situação de que o sócio não cumpre a obrigação de entrada ou retire todo o capital que contribuiu, o que corresponde às condições para a aplicação da regra da perda de direitos, mais uma vez, do ponto de vista do procedimento a que a disposição se aplica, há também uma interpelação.

Creio que, à luz da análise supra, a lei chinesa estabelece uma cláusula de direito de exclusão de sócios, mas é demasiado simples, partindo das causas da regra da perda de direitos, uma vez que o sócio excluído dispõe o direito de receber a contrapartida, o que é fundamentalmente diferente de uma cláusula de perda de direitos. O direito de exclusão de sócios é um meio especial para as acções dos sócios ou factores pessoais que dificultam ou afectam seriamente os interesses da sociedade. Só tal direito poderá excluir fundamentalmente os factores desfavoráveis que afectam seriamente o funcionamento e os interesses da empresa com base na manutenção da sociedade, como evidenciado nos capítulos anteriores, pelo que a necessidade de estabelecer tal direito no contexto legislativo chinês é indubitável.

Segue-se uma análise dos problemas nas disposições chinesas, em termos de causas, procedimentos, consequências legais e construiremos o direito de exclusão de sócios na China, tendo em conta os capítulos acima mencionados e as disposições legislativas em Portugal.

¹⁰⁹ FENG JIANJUN, *ob.cit.*, p.153.

¹¹⁰ LI JIANWEI, *ob.cit.*, p.75.

¹¹¹ MA YANLI, “Expelled from a Limited Liability Company Member Legal System Research” (有限责任公司股东除名规则构造论), *Hebei Law Science (河北法学)*, Vol.34, No. 11, Nov., 2016, p.149.

É de se notar que agora a exclusão do sócio remisso e o sócio que retire todo o capital que contribuiu está regulada em *Provisions of Supreme People's Court*, o que é considerado insatisfatório. A exclusão de sócio é uma negação obrigatória dos direitos civis básicos dos sócios e as regulações relevantes devem ser estabelecidas na legislação consolidada. *Provisions of Supreme People's Court* é fundamentalmente uma *Provisions* de questões específicas feita pela administração da justiça mais elevada do Estado no processo de aplicação da lei. Se, em *Provisions of Supreme People's Court*, forem criadas regras que não são estabelecidas pela própria legislação, ela irá inevitavelmente exceder o âmbito do poder judicial e afectar a sua aplicação. Neste contexto, *Provisions of Supreme People's Court* é claramente inadequada quando o Código das Sociedades não estabelece as cláusulas para a exclusão de sócios. A maior parte da legislação sobre o direito de exclusão no mundo assume a forma de leis básicas, tais como o artigo 21.º no *HGB* (Alemanha), os artigos 241.º e 242.º do Código das Sociedades Comerciais (Portugal) e o artigo 371.º do Código Comercial (Macau, China).¹¹²

2. Causas da Exclusão de Sócios

2.1. Causas legais

Através das disposições legais de vários países, a sociedade por quotas tem o direito de exclusão de sócios desde que os comportamentos ou circunstâncias pessoais do sócio afectem seriamente os interesses gerais e de outros sócios. As hipóteses para o afastamento de um sócio podem ser previstas nas legislações ou nos estatutos da sociedade. De acordo com os artigos relevantes e as jurisprudências portuguesas, as causas legais de exclusão são o incumprimento da obrigação de entrada, o incumprimento de prestações suplementares e

¹¹² Artigo 371.º do Código Comercial (Exclusão de sócio)

1. Um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos nos estatutos e ainda, por decisão judicial, quando pelo seu comportamento cause prejuízos relevantes à sociedade.

2. A exclusão do sócio não preclui o dever deste de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

3. Só por unanimidade é permitida a alteração de estatutos em matéria de exclusão de sócios.

Consultando em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/31/codcompt/codcom0001.asp#a400>

a utilização ilícita de informações obtidas, acima mencionadas no capítulo III. Em contraste, as causas legais em *Provisions of Supreme People's Court* chinesa são muito estreitos.

De acordo com a intenção do artigo referido, uma violação grave das obrigações de entrada inclui dois tipos de conduta: um completo incumprimento das obrigações de contribuição de capital; e a retirada de toda a sua participação social. O uso da enumeração dos presuntos de exclusão indica que caso um sócio pague apenas parcialmente a entrada de capital, não haverá motivo para a sua exclusão; além disso, se o sócio apenas retirar parte da participação social, não se trata de uma causa de exclusão. A sociedade poderia tomar outras medidas para tratar destas situações, tais como a restrição do direito de repartição de lucros e direito de subscrever novas acções, etc., mas não pode excluir os sócios.¹¹³ Ao mesmo tempo, o sócio deve ter sido avisado pela sociedade e não ter cumprido as suas obrigações dentro de um período de tempo razoável. Por conseguinte, as seguintes circunstâncias não são a causa da remoção ao abrigo deste artigo: (i) sem uma interpelação, a empresa exclui de sócio directamente ;(ii) se, após uma interpelação, o sócio cumprir parcialmente as suas obrigações, embora não todas as obrigações, mas parte do cumprimento de obrigações, tais como o pagamento de parte do capital ou a devolução de parte do capital. Neste momento, se a empresa ainda tomar a decisão de exclusão, o tribunal deverá também considerar que a exclusão é inválida.

Neste sentido, sob a condição de que a actual legislação na China não prevê explicitamente a regime de exclusão de sócios, a exclusão não poderá ser aplicada directamente noutras situações, excepto nos casos específico por três razões essenciais: em primeiro lugar, tendo em conta a regra da própria *Provisions of Supreme People's Court*, adere a uma atitude muito cautelosa e restringe a aplicação da exclusão de sócios em caso de violação de obrigações de efectuar participação de capital. Embora existam circunstâncias que são muito graves, não constituem as causas legais de acordo com o artigo. Seria incoerente com a lógica incorporada em *Provisions of Supreme People's Court* permitir a exclusão dos sócios para além dos dois motivos já especificados. Além disso, na ausência de um suporte jurídico que alargue o âmbito de aplicação da exclusão dos sócios, é muito fácil infringir os direitos e

¹¹³ XI XIAOMING (Coordinated), *Interpretation of the Supreme People's Court on Company Law (III), Understanding and Application (Annotated Version)* (最高人民法院关于公司法解释(三)、清算纪要理解与适用 注释版), People's Court Press, Beijing, 2014, p.267.

interesses legítimos dos sócios excluídos, sendo também prejudicial para a estabilidade da própria empresa. Conforme os princípios gerais do direito privado, a privação dos direitos dos sujeitos privados deve ter um base jurídica legítima: quer em conformidade com as disposições do direito, quer com o acordo prévio das partes. Por esta razão, qualquer causa de afastamento só pode ser constituída por legislação ou por acordo expresso nos estatutos, e qualquer causa não prevista na lei ou nos estatutos não pode constituir uma base para o afastamento dos sócios. Finalmente, da legislação de outros países como Portugal e Alemanha, existem dois tipos principais de circunstâncias em que um sócio possa ser excluído da empresa, ou seja, razões legais e razões contratuais. Em geral, uma sociedade não está autorizada a excluir o sócio à vontade, desde que não haja causas previstas na lei ou nos estatutos da sociedade. Na China, devemos também aderir a esse princípio.

Contudo, em casos específicos, os tribunais tiveram divergências na compreensão das premissas jurídicas para a exclusão, causando assim alguma confusão. Por exemplo, num caso, o tribunal considerou que a deliberação de exclusão de algum sócio por assembleia de sócios devido à participação de capital era um direito concedido à sociedade pela lei, mas a legalidade da exclusão de um sócio por outras razões não podia ser negada, pelo que o réu podia ser afastado da empresa com base no seu incumprimento a longo prazo dos empréstimos da empresa.¹¹⁴ Num outro caso, o tribunal considerou que uma sociedade de responsabilidade limitada com um número reduzido de pessoas e de cariz personalista, embora o artigo 17.º de *Provisions of Supreme People's Court* limite a exclusão apenas ao âmbito da entrada, pode ser tomada uma deliberação para excluir de um sócio que abuse dos direitos dos sócios em detrimento da empresa ou de outros sócios.¹¹⁵

Na minha opinião, por um lado, tal disposição é necessária para a sobrevivência e desenvolvimento da empresa, e se os sócios violarem as duas causas legais acima referidas, não só causará danos ao capital realizado, mas também afectará os direitos e interesses dos credores. Por outro lado, se a exclusão de sócios for estritamente limitada às duas situações acima referidas, é possível evitá-la por pagar apenas uma parte do seu capital ou devolver a

¹¹⁴ Civil Judgment: The Primary People's Court of Cixi City, Zhejiang Province, 2016-03-25, case number: (2015)甬慈商初字第 940 号.

¹¹⁵ Civil Judgment: The Primary People's Court of Rongxian District of Guangxi Zhuang Autonomous Region, 2013-02-05, case number: (2013)容民初字第 14 号.

maior parte do seu capital. Além disso, se houver outros actos que prejudiquem gravemente os interesses sociais, os sócios podem continuar a usufruir dos direitos de rendimento e de tomada de decisões que advêm do facto de ser sócio. É portanto indispensável que acrescente razões legais de exclusão, por outras palavras, para além da obrigação de entrada, os sócios abusam dos seus direitos em prejuízo dos interesses da empresa constitui-se a situação típica da aplicação da exclusão de sócios, o que também é confirmado em várias legislações a nível internacional.

Com base no estudo comparativo realizado anteriormente, é possível classificar as razões para a exclusão, pelo menos, da perspectiva da existência de uma culpa significativa ou não. Consequentemente, o artigo 17.º omite pelo menos algumas das circunstâncias em que um sócio possa ser afastado da empresa, independentemente de culpa ou ilicitude. Por esse motivo, a futura legislação relacionada à exclusão deve categorizar as razões para o afastamento da empresa, enumerando as situações gerais em que um sócio age em prejuízo grave da empresa e de outros sócios com culpa grave, e as situações em que não haja culpa grave, por exemplo, situações de interdição ou inabilitação.

2.2. Causas contratuais

Os estatutos, como expressão da autonomia de todos os sócios, têm uma posição extremamente importante no funcionamento empresarial moderno. Contudo, isto não implica que as estipulações do contrato de sociedade não estejam sujeitas a quaisquer restrições, apenas o artigo 25.º do direito das sociedades¹¹⁶ regula apenas as matérias que devem constar dos estatutos das sociedades de responsabilidade limitada, mas não é possível inferir o âmbito específico do contrato de sociedade. Ou seja, não é possível determinar a partir desta disposição e do artigo 17.º de *Provisions of Supreme People's Court* se os estatutos podem prever as causas de exclusão de sócios. Há opiniões diferentes entre os académicos chineses sobre esta questão. Alguns autores acreditam que, na ausência de uma

¹¹⁶ Article 25 of Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment): A limited liability company shall state the following items: (1) The name and domicile of the company; (2) Business Scope of the company; (3) Registered capital of the company; (4) Names of shareholders; (5) Forms, amount and date of capital contributions made by shareholders; (6) The organizations of the company and its formation, their functions and rules of procedure; (7) Legal representative of the company; (8) Other matters deemed necessary by shareholders. The shareholders should affix their signatures or seals to the bylaw of the company.

base legal clara, é inadequado aplicar o regime de exclusão de sócios noutras situações;¹¹⁷ outros autores consideram que os estatutos pré-listam as causas da exclusão para trazer expectativas claras aos sócios;¹¹⁸ outros argumentam que os estatutos podem prever as razões do afastamento, e que as condições de aplicação devem ser interpretadas de forma restrita para evitar abusos do tal direito.¹¹⁹ Outro juiz entende que há três motivos para a exclusão dos sócios: as causas previstas no contrato; os casos e termos previstos na lei; e, por fim, as causas para provocarem danos significativos à empresa conforme determinado pelo tribunal ou pela autoridade administrativa.¹²⁰

Na prática judicial, alguns tribunais têm considerado que o contrato de sociedade pode prever as causas de exclusão de sócios, o que é um reflexo da autonomia da sociedade, mesmo que não expressamente autorizado por lei, não representa que as causas estatutárias sejam inválidas, desde que não viole as circunstâncias proibidas por lei.

Nenhum sistema jurídico pode cobrir todos os casos concretos, porque a prática judicial é complexa e diversificada, associada a um certo atraso na legislação, existem frequentemente deficiências, e o direito de exclusão de sócios não é exceção. A fim de reparar as deficiências acima referidas, é possível recorrer às disposições de exclusão extraterritorial, e autorizar explicitamente os estatutos a prever as causas contratuais da exclusão em futuras alterações às leis relevantes.

¹¹⁷ HAO LEI, *ob.cit.*, p.41.

¹¹⁸ LI JIANWEI, *ob.cit.*, p.79.

¹¹⁹ ZHANG HAI, “Exit and Exclusion of Members of Limited Liability Companies” (论有限责任公司股东的退出和除名), *Company Law Review (公司法律评论)*, 2006, p.82-83; JIAO HUIJUN, “Concept of the System of Exclusion of Members of Limited Liability Companies” (有限责任公司股东除名制度的构想), *Management Engineer(管理工程师)*, No.3, 2010, p.53.

¹²⁰ Ver LIU BINGRONG, *ob.cit.*, p.126.

3. Modalidades da Exclusão de Sócios

A exclusão de sócios é formada por uma deliberação da assembleia de sócios, ou por uma decisão judicial, ou por uma combinação das maneiras acima referidas? Existem diferentes abordagens a esta questão na legislação de cada país.

Como mencionado no Capítulo III da presente tese, o Código das Sociedades Comerciais português adopta um modelo de dois procedimentos paralelo. E a relação entre os dois procedimentos não é nem de princípio e de excepção, nem de subordinação e complementaridade. O meio judicial e não judicial de exclusão têm o seu próprio âmbito de aplicação. No caso de motivos específicos de exclusão previstos por lei ou por contrato de sociedade, o procedimento de exclusão por deliberação dos sócios (artigo 241.º do CSC) é aplicável e, no caso de exclusão prevista nas disposições gerais da lei, é aplicável um processo de exclusão judicial, pelo qual o tribunal decide da exclusão dos sócios (artigo 242.º do CSC). Estes são critérios gerais para o âmbito de aplicação dos dois procedimentos. Para além de uma clara delimitação do âmbito de aplicação dos dois procedimentos na legislação para aproveitar as vantagens de procedimentos diferentes, a lei não obsta ao direito das partes de intentarem acções judiciais a fim de superar as possíveis deficiências dos procedimentos não judiciais, isto deve-se ao facto de o sócio que foi objecto de exclusão poder intentar uma acção em tribunal contra a deliberação de exclusão, de acordo com as disposições gerais sobre litígios contra deliberação, no sentido de evitar o abuso do direito de exclusão em detrimento dos direitos e interesses da pessoa que foi objecto de exclusão e de assegurar que a exclusão seja aplicada de acordo com os factos previstos na lei ou no contrato da sociedade.

A Alemanha adopta a abordagem de combinar deliberações de sócios com decisões judiciais. O Tribunal Federal da Alemanha deixou claro que a exclusão deve ser feita através de uma acção do tribunal, com o objectivo de garantir a segurança jurídica, os interesses dos sócios e credores da empresa no seu acórdão.¹²¹ Após a assembleia de sócios da empresa ter tomado uma deliberação de exclusão, o executor da sociedade, na qualidade de representante,

¹²¹ YANG JUNREN, *Exit and Exclusion of Members of Limited Liability Companies* (有限公司股东退股与除名), Shenzhou Book Publishing Ltd., (神州图书出版有限公司), 2000, p.128.

interpõe recurso em tribunal, aplicando por analogia o disposto no artigo 61.^o ¹²²da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada alemã. Cabe então ao tribunal examinar as razões da exclusão e confirmar a validade da decisão de sócios através de uma decisão judicial. Em tal prática judicial, embora a empresa tenha formado uma deliberação para afastar os sócios, a exclusão não tem o efeito legal até que a decisão do tribunal seja aprovada. Entende que embora os estatutos da sociedade estipulem as razões para a exclusão do sócio, afinal, não são claramente estipuladas pela lei e, na prática do direito das sociedades alemão, há muitas razões de exclusão. A exclusão por uma simples deliberação da assembleia de sócios, será justificada e razoável? Do ponto de vista da equidade e da justiça deve ser decidida por um terceiro neutro. No entanto, tal abordagem garante justiça e equidade à custa da eficácia. A exclusão de sócios pertence ao âmbito da autonomia da sociedade, devendo a lei respeitar integralmente o direito da sociedade de resolver os conflitos por meio de forças internas. Se os sócios excluídos aceitarem a deliberação de saída, o tribunal poderia não precisar intervir.

Na China, existem diferentes opiniões sobre este assunto. Alguns pensam que a exclusão de um sócio requer apenas uma deliberação a ser tomada pela assembleia de sócios e notificada à pessoa afastada.¹²³ Alguns acreditam que o exercício da exclusão de sócios deve ser realizado através de um litígio num tribunal.¹²⁴ Outros consideram que deve ser feita uma distinção entre diferentes situações: por razões expressamente previstas na lei, a exclusão pode ser pronunciada diretamente pela assembleia de sócios, e então entrará em vigor sem uma decisão judicial; enquanto que pelas razões dos estatutos da sociedade, a sociedade deve então intentar uma acção judicial de exclusão após a assembleia de sócios ter decidido a exclusão.¹²⁵ A razão para tal é que a exclusão por razões estatutárias sem necessidade de

¹²² Section 61 Dissolution by court judgment of Limited Liability Companies Act (*Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung, GmbHG*):

(1) The company may be wound up by court judgment if it becomes impossible to achieve the company's purpose or if there are other important grounds for winding up the company which are rooted in the company's circumstances.

(2) The action to obtain judicial dissolution shall be brought against the company. It may be brought only by shareholders whose shares together amount to at least one tenth of the share capital.

(3) That regional court in whose district the company has its registered office shall have exclusive jurisdiction in regard to such an action.

Consultando em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gmbhg/englisch_gmbhg.html#p0410

¹²³ LIU BINGRONG, *ob.cit.*, p.445.

¹²⁴ CHU CHENCHENG, GAO YUE, "The Foundation of Expulsion of members Who Made Defective Capital Contribution", (*出资瑕疵股东之股东除名的根基*), *Journal of Beijing University of Chemical Technology (Social Science Edition)* (北京化工大学学报(社会科学版)), No.1, 2011, p. 24.

¹²⁵ HAO LEI, *ob.cit.*, p.42.

litígio tem sido aceite pelo artigo 17.º de *Provisions of Supreme People's Court*. Por outras palavras, no caso de um sócio não cumprir a sua obrigação de entrada ou retirar a totalidade da sua contribuição de capital, a sociedade não é obrigada a tomar outras medidas para excluir o sócio, uma deliberação da assembleia de sócios produz directamente o efeito de exclusão. A exclusão de sócios por causas mencionadas nos estatutos deve ser realizado através de um litígio num tribunal. Tal como acima referido, na prática judicial, a sociedade deve ser autorizada a chegar a acordo sobre as razões que justificam a exclusão dos sócios através do contrato de sociedade, mas isso não significa que a sociedade possa concordar livremente com as razões da exclusão. As causas previstas no contrato de sociedade cumprirem ou não os requisitos acima referidos fica sujeito ao exame necessário do órgão jurisdicional e não são deixadas ao livre controlo da sociedade. Por conseguinte, quando a sociedade exerce o direito de exclusão com base nas razões estipuladas nos estatutos, a exclusão através de um litígio num tribunal é mais razoável.

Penso que a China deveria admitir o efeito da deliberação de exclusão da assembleia de sócios. Ao mesmo tempo, deve também melhorar os recursos judiciais para os sócios que sejam afastados da empresa. As razões são as seguintes: em primeiro lugar, na essência, o direito de exclusão de sócios pertence ao âmbito da autonomia de direito privado da sociedade, devendo a lei conferir à sociedade o direito à plena autonomia. Se as normas já tiverem previstos os fundamentos para a exclusão, a intervenção judicial pode não ser necessária. Em segundo lugar, os motivos de exclusão previstos nos estatutos da sociedade são a concretização da autonomia de direito privado da sociedade e vinculam todos os sócios da sociedade. Ao entrar na empresa, o sócio é considerado como tendo aprovado o conteúdo do contrato de sociedade. Se os sócios excluídos não tiverem qualquer objecção às causas da exclusão e à deliberação da assembleia de sócios, a autoridade pública não intervirá. Isto está de acordo com o princípio de direito civil de “nenhum juiz sem queixoso”. Em terceiro lugar, evidentemente, se um sócio tiver sido excluído tiver uma objecção à deliberação, pode procurar recursos judiciais para proteger os seus direitos. Por exemplo, solicitar a acção de anulação ou a a acção de deliberação nula.

Com base na análise acima, acredito que na construção do regime do direito de exclusão de sócios no contexto jurídico chinês, devemos estabelecer a regra de que uma deliberação da

assembleia de sócios pode produzir o efeito de exclusão, de modo a evitar a possibilidade de interferir com direitos privados e litígios desnecessários; ao mesmo tempo, precisamos também de estabelecer procedimentos de assistência para garantir os direitos dos sócios que tenham sido afastados. Por esse motivo, a formação de uma deliberação de exclusão de sócios é a parte mais importante deste processo, e as etapas processuais para tomar uma deliberação serão esclarecidas na próxima secção.

4. Procedimento de Exclusão de Sócios

O procedimento de exclusão estabelecido por lei destina-se a proteger tanto os interesses da sociedade como os interesses dos sócios a serem afastados. Do ponto de vista da protecção dos interesses da sociedade, na verificação de razões específicas para a exclusão, a decisão da empresa de excluir o sócio depende inteiramente da necessidade de defender os interesses comuns, o que permite à companhia decidir não excluir o sócio em seu próprio benefício, mesmo quando os motivos para a exclusão existam. Do ponto de vista da salvaguarda dos interesses dos sócios, a sociedade só terá legitimidade para excluir os sócios que afectem os interesses sociais se houver um certo motivo. Apenas conseguirá prevenir eficazmente o abuso do direito de exclusão por outros sócios se os procedimentos estatutários forem seguidos.

Portanto, num regime completo de direito de exclusão de sócios, a lei deve regular não só as causas legais e contratuais para a exclusão, mas também o procedimento para a exclusão, o que constitui um aspecto importante no sistema de exclusão de sócios.

A primeira questão que precisa de ser abordada é a relacionada com a interpelação. Especificamente, como a interpelação deve ser executada? Qual é o período de tempo razoável para um sócio cumprir após uma interpelação?

Não existe uma disposição sobre a forma de interpelação. Na minha opinião, dada a gravidade das consequências legais da exclusão, tal aviso deve ser dado por escrito. Na interpelação, a empresa precisa de informar o motivo da exclusão; o aviso concederá aos sócios um prazo durante o qual poderão cumprir as suas obrigações ou explicar à sociedade;

a notificação deve também informar claramente o sócio das consequências legais; e, por fim, a interpelação deveria indicar o sócio do seu direito a explicação. Se, após o prazo fixado pela sociedade, o sócio conseguir cumprir as suas obrigações, o procedimento de exclusão não precisa de ser iniciado. Por outro lado, após o período, a empresa pode iniciar o procedimento de exclusão.

Como o artigo 17.º de *Provisions of Supreme People's Court* não esclarece o período razoável¹²⁶, na prática judicial, esta situação é mais deixada à discricção do tribunal, mas também causa confusão na aplicação da norma.¹²⁷ Contudo, acredito que o legislador deverá determinar o prazo para cumprir os requisitos normativos do procedimento de exclusão e não deixar tais assuntos à discricção dos tribunais arbitrariamente, uma vez que isso aumentaria ainda mais a incerteza na prática. Deixar isso para os estatutos da sociedade enfraqueceria o procedimento como um controlo dos abusos de exclusão de sócios. Por conseguinte, o período razoável deve ser confirmado por legislação, para a qual algumas disposições semelhantes no estrangeiro podem ser utilizadas como padrão de referência, como o CSC, que prevê um período de um mês.¹²⁸

A segunda questão é se o sócio a ser excluído tem direito a votar na deliberação de assembleia, ou seja, se os seus direitos de voto devem ser ignorados.¹²⁹

O objetivo imediato do direito de exclusão de sócios é excluir à força sócios específicos que afetem os interesses comuns da empresa e de outros sócios. Através do exercício do direito de afastamento, a sociedade poderia ser libertada da relação jurídica entre o sócio excluído e a empresa, eliminando assim a interferência e o impacto negativo de certos comportamentos ou factores pessoais do sócio afastado sobre o funcionamento normal da

¹²⁶ Usa-se “*reasonable period*” no artigo 17.º.

¹²⁷ Na prática judicial, os juízes mostraram diferentes atitudes quanto à duração do período de interpelação. Num caso, por exemplo, a sociedade fixou o período após a interpelação em dez dias e, após dez dias, o sócio ainda não cumpriu as suas obrigações de capital e a empresa excluiu o sócio. Num outro caso, o tribunal considerou que o período de cinco dias após a interpelação era demasiado curto e não respeitava o espírito do artigo 17.º sobre o período razoável. Outro exemplo é que a empresa que serviu os sócios com uma carta de interpelação por correio e enviando um SMS de telemóvel, solicitando-lhes que devolvessem a totalidade do capital abstraído juntamente com os juros no prazo de três dias a partir do prazo fixado na recepção da interpelação, caso contrário os sócios seriam excluídos. Embora neste caso a sociedade tenha fixado o período em 3 dias, que foi muito mais curto, o tribunal não o contestou.

¹²⁸ Artigo 204.º, N.º 1 do CSC.

¹²⁹ WU FANG, *ob.cit.*, p112.

empresa.¹³⁰ Sendo se trata de um direito potestativo exercido conjuntamente por todos os sócios que não o sócio a ser excluído, não importa qual seja a intenção do sócio a ser excluído no momento da deliberação de exclusão, a tomada da deliberação de exclusão é determinada unicamente pela intenção comum dos outros sócios, o que não tem em conta a intenção do sócio a ser excluído e é, na maioria dos casos, contrário à vontade do sócio a ser excluído.¹³¹ Dado que a vontade do sócio a ser excluído não terá qualquer efeito na deliberação de exclusão, daí decorre que o sócio a ser excluído não poderá exercer o direito de voto na respectiva deliberação de exclusão, e só desta forma poderá ser alcançado o objectivo de exclusão de qualquer sócio que tenha uma razão para a exclusão. Nas palavras de Avelãs Nunes, “ nas sociedades por quotas o sócio que se pretende excluir não poderá, no normal dos casos, votar na respectiva deliberação, porque o assunto em que pretende fundamentar o seu afastamento da sociedade há-de ser, em princípio, um motivo justo que se verifica em relação à própria pessoa do sócio, por forma que ele terá um interesse pessoal na questão a resolver, contrário ao interesse social, uma vez que o próprio instituto da exclusão de sócios se justifica precisamente pelo interesse na conservação da empresa social, com vista a permitir a realização do escopo comum”.¹³² Em vários países, o direito das sociedades estabeleceu disposições em que os sócios sujeitos a exclusão são proibidos de exercer os seus direitos de voto devido a conflitos de interesses. de acordo com o artigo 251.º, n.º 1 do CSC, o próprio sócio excluído não pode votar.¹³³ O artigo 52.º, n.º 1 da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada de Espanha também proíbe um excluído de exercer o direito de voto em relação à tomada de uma deliberação de exclusão.¹³⁴ Embora tal regra não tenha

¹³⁰ XU LIANG, ZHAO YI, XIONG YAN, “The voting rights of the members who have not fulfill the obligations of capital contribution” (对未出资股东除名决议的表决权排除规则适用), *People's Judicature • Case* (人民司法), Vol. 12, 2015, p.78.

¹³¹ LIU DEXUE, *ob.cit.*, pp.142-145.

¹³² ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *ob.cit.*, p.306.

¹³³ Artigo 251.º (Impedimento de voto) do CSC:

1 - O sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade. Entende-se que a referida situação de conflito de interesses se verifica designadamente quando se tratar de deliberação que recaia sobre: (.....) d) Exclusão do sócio; (.....).

¹³⁴ Artículo 52, Ley 2/1995, de 23 de marzo, de Sociedades de Responsabilidad Limitada:

Conflicto de intereses. 1. El socio no podrá ejercer el derecho de voto correspondiente a sus participaciones cuando se trate de adoptar un acuerdo que le autorice a transmitir participaciones de las que sea titular, que le excluya de la sociedad, (.....).

Consultando em: BOE.es - [BOE-A-1995-7240](http://BOE.es) Ley 2/1995, de 23 de marzo, de Sociedades de Responsabilidad Limitada.

sido estabelecida nas disposições actuais, a mesma ideia deve ser seguida na prática judiciária na China.

Contudo, a questão deve também ser tratada de forma a atingir um equilíbrio entre os interesses das partes. No caso de uma assembleia de sócios, os direitos do sócio a ser excluído devem também ser adequadamente protegidos: embora o direito de voto não possa ser exercido na deliberação, é razoável que se dê ao sócio uma oportunidade de se defender contra as acusações antes da votação.¹³⁵ Isto é particularmente importante nos casos em que a sociedade exclui por motivos especificados nos seus estatutos.

Finalmente, há as questões relacionadas com as regras de votação. De acordo com o artigo 42.º da Lei das Sociedades, a assembleia de sócios será realizada na proporção da contribuição de capital dos sócios para o exercício dos seus direitos de voto.¹³⁶ As deliberações de alteração do contrato, aumento ou redução do capital registado, bem como fusão, cisão, dissolução ou alteração da forma da empresa só podem ser tomadas por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.¹³⁷ Isto significa que outros assuntos requerem apenas a maioria de todos os votos. Se seguirmos estritamente as disposições, uma deliberação de exclusão de um sócio exigiria apenas uma maioria dos votos emitidos por todos os sócios.

Alguns autores têm uma atitude positiva em relação a isso, acreditando que uma simples maioria de votos pode excluir um sócio e que o sócio afastado pode ir a tribunal para se proteger se não estiver satisfeito com a deliberação, sem necessidade de uma maioria absoluta ou mesmo de consentimento unânime para fazer a deliberação de exclusão.¹³⁸ Argumenta-se também que o processo de exclusão de um sócio é semelhante à transferência

¹³⁵ WU DECHENG, “On the Exclusion of Members of Limited Liability Companies” (论有限责任公司股东除名), *Journal of Southwest Minzu University (Humanities and Social Science)* 《西南民族大学学报 (人文社科版)》, No.9, 2005, p.104.

¹³⁶ Article 42 of Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment):
The shareholders shall exercise their voting rights at the shareholders' meetings based on their respective percentage of the capital contributions unless it is otherwise prescribed by the bylaw.

¹³⁷ Neste sentido, ver Article 43 of Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment): (.....)
A resolution made at a shareholders' meeting on revising the bylaw, increasing or reducing the registered capital, merger, split-up, dissolution or change of the company form shall be adopted by the shareholders representing 2 / 3 or more of the voting rights.

¹³⁸ BA JINGYAN, ZHANG LINYUAN, “Effectiveness of Members' Resolution on Exclusion of Members” (股东除名决议的效力), *People's Judicature-Case* 《人民司法 (案例)》, No.20, 2016, p.80.

externa de acções, e que pode ser feita referência à transferência externa de acções de uma sociedade de responsabilidade limitada,¹³⁹ ou seja, a exclusão só pode ser feita com o consentimento da maioria dos outros sócios.¹⁴⁰ Tem sido igualmente argumentado que a exclusão de sócios não é apenas uma questão de capital, mas mais importante, uma questão de confiança pessoal entre os sócios, pelo que pode ser adoptada uma regra de voto por dupla maioria, ou seja, é necessária uma maioria dos votos correspondentes ao capital social como maioria de sócios.¹⁴¹

No meu entender, embora as consequências da exclusão de sócios sejam muito graves e possam causar uma alteração dos estatutos da sociedade, podem também causar uma redução do capital ou a entrada de novos sócios na sociedade. No entanto, a disposição actualmente só prevê algumas circunstâncias especiais, e uma deliberação para excluir o sócio poderia ser tomada por maioria simples como um assunto ordinário. A fim de evitar novamente controvérsias na prática, o Supremo Tribunal Popular deve publicar casos orientadores relevantes para esclarecer a questão da proporção de direitos de voto.

5. Efeitos da Exclusão

Examinando o artigo 17.º, as consequências legais da exclusão de sócios ainda não estão bem definidas. Isto reflecte-se principalmente nos dois aspectos de quando o sócio excluído perde a qualificação de sócio e a alienação da participação do sócio afastado.

¹³⁹ Article 71 of Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment):

(.....) Where a shareholder intends to transfer his/its stock rights to any one other than the shareholders, he shall obtain the consent from more than half of the other shareholders. The shareholder shall give the other shareholders a written notice about the matters related to the transfer of stock rights for their consent. If any of the other shareholders fails to give it a reply within 30 days after it receives a written notice, it shall be deemed to have consented to the transfer. If half or more of the other shareholders disagree to the transfer, the shareholders who disagree to the transfer shall purchase the stock rights to be transferred. If they refuse to purchase these stock rights, they shall be deemed to have consented to the transfer.

¹⁴⁰ LI HONGRUN, “Reflection and Reconstruction of the Expulsion of Member Rules”, (股东除名规则的反思与重构), *Tianjin Legal Science*(天津法学), No.3, 2016, p. 73.

¹⁴¹ LI JIANWEI, *ob.cit.*, p.82.

5.1. Momento de perda de qualidade de sócios excluídos

Se o sócio realmente perde a sua qualidade a partir do momento em que a deliberação dos sócios ou a decisão do tribunal sobre a exclusão entra em vigor, ou a partir do momento em que os sócios recebam o valor razoável da sua entrada de capital na empresa após a respectiva deliberação ou decisão do tribunal, torna-se o foco de debate na teoria e na prática do direito das sociedades, tendo assim formado duas doutrinas: o sócio deve ser desqualificado como sócio a partir do momento em que a deliberação ou decisão judicial produz efeitos; após a deliberação ou decisão judicial de exclusão, o sócio deve manter a sua qualidade de sócio até que o valor razoável da sua entrada na sociedade tenha sido devolvido.¹⁴² Há vantagens e desvantagens para cada uma destas duas doutrinas mencionadas.

Para a segunda teoria, a perda da qualidade de sócio ocorre após o sócio receber o valor razoável da sua participação de capital, de modo que a sociedade não pode excluir os sócios o mais cedo possível que sejam prejudiciais ou desfavoráveis aos interesses sociais. Não obstante o facto de a empresa ter uma deliberação ou sentença para afastar o sócio, as consequências legais são adiadas contrariamente à vontade da maioria dos sócios da sociedade, esta situação manter-se-á até que a empresa tenha efectivamente pago o preço.¹⁴³ A primeira teoria, embora favorável ao interesse da sociedade em excluir o sócio o mais rapidamente possível, constitui uma grave injustiça para o sócio afastado pelo que quando a sociedade não consegue pagá-lo o valor da sua entrada, faz com que corram o risco de perder a sua qualidade de sócio e perder a compensação.¹⁴⁴

As deficiências da segunda doutrina foram severamente criticadas na Alemanha, devido ao longo processo de litígio necessário para examinar a existência de uma causa de exclusão e a avaliação judicial do valor da entrada, e dado que a desqualificação de um sócio depende do pagamento do valor correspondente da entrada de capital do sócio, muitas vezes demora

¹⁴² Cfr. CÁNIDIDO PAZ-ARES RODIRÍGUEZ, *ob.cit.*, p.656; MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, *ob.cit.*, p.264.

¹⁴³ LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.154.

¹⁴⁴ YANG JUNREN, *ob.cit.*, p. 132.

muito tempo para que uma empresa consiga realizar seu pedido de exclusão de sócios.¹⁴⁵ A este respeito, tem sido argumentado que só deve ser prestada protecção especial ao sócio excluído se o valor razoável da entrada de capital não puder ser pago devido ao princípio da manutenção do capital. Por conseguinte, quando a sociedade puder pagar o valor razoável da contribuição do sócio, este deve poder ser afastado atempadamente e o sócio excluído será transformado num credor da sociedade com direito a receber o valor da sua contribuição e dispor dos recursos habituais para proteger o seu crédito, ou seja, o valor da entrada.¹⁴⁶

A abordagem estabelecida no Código das Sociedades Comerciais ajuda a superar as deficiências das duas doutrinas acima referidas e vale a pena estudar e introduzir na legislação chinesa. Nos termos do artigo 242.º, n.º 3 do CSC, no prazo de trinta dias após a sentença de exclusão, a sociedade deve cancelar a entrada de capital do sócio que foi excluído ou fazer com que a sociedade a adquira ou faça com que uma terceira pessoa a adquira, sob pena de a respectiva sentença ficar sem efeito.

5.2. Direitos de sócios excluídos no processo de exclusão

Outra questão intimamente relacionada com o momento da desqualificação do sócio afastado é o estatuto jurídico do sócio excluído durante o processo de exclusão. Que direitos e obrigações têm os sócios durante este período? Em que é que o seu estatuto difere do de um sócio em circunstâncias normais?

Se o sócio realmente perde sua qualidade a partir do momento em que a deliberação dos sócios ou a decisão do tribunal sobre a exclusão entra em vigor, significa que com a entrada em vigor de uma deliberação ou sentença de exclusão, o sócio perderá simultaneamente a sua participação e os direitos e obrigações associados. No entanto, em caso de exclusão por sentença, durante o período entre a decisão dos sócios de intentar a acção de exclusão e a sentença do tribunal, os sócios em causa ainda têm o estatuto de sócios, mas a existência da acção de exclusão pode afectar a relação entre sócios dentro da sociedade e o funcionamento normal da empresa. Se for adoptada outra solução--o sócio terá ainda o

¹⁴⁵ LIU DEXUE, *ob. cit.*, p.154.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p.168.

estatuto de sócio após a deliberação ou julgamento sobre a exclusão ter entrado em vigor e até ao recebimento do valor da entrada, quais os direitos e obrigações do sócio nesse momento, se e que restrições devem ser colocadas aos direitos usufruídos por ele, especialmente tendo em conta o longo processo necessário para o procedimento de exclusão, a exigência de fazer uma avaliação da entrada do sócio excluído ou o tempo suficiente para o tribunal verificar as razões de exclusão.

É importante equilibrar os interesses tanto da empresa como do sócio afastado para evitar mais conflitos entre eles e evitar que uma parte prejudique de forma arbitrária os direitos e interesses da outra.¹⁴⁷

Aqui importa dar nota de divergências doutrinárias alemãs: quanto aos direitos que os sócios devem ter durante o processo de exclusão e se devem ser impostas restrições correspondentes.¹⁴⁸ Uma vez que na Alemanha a perda do status de sócio ocorre depois de o sócio ter recebido o valor da entrada, a actual posição dominante sobre a questão de quais os direitos que o sócio deve gozar durante o processo de exclusão é que, até que o sócio excluído perca realmente o seu status de sócio, o sócio ainda desfruta de todos os direitos de que gozavam originalmente antes de perder efectivamente a sua qualidade de sócio, ele mantém tanto os seus direitos económicos como os seus direitos em relação à gestão da empresa, mesmo os direitos de voto dos sócios também não são afectados, embora a jurisprudência defenda que devem ser colocadas certas restrições ao exercício dos direitos ao voto e que os sócios não podem opor-se a deliberações tomadas pela empresa que não sejam prejudiciais aos seus interesses económicos; outras opiniões são que o direito do sócio a participar na gestão da empresa deve ser automaticamente suspenso, a fim de evitar prejudicar os interesses da empresa; há também opiniões contrárias de que todos os direitos do sócio, incluindo os direitos económicos, devem ser suspensos.¹⁴⁹ É por haver tanta divergência teórica sobre esta questão que, a fim de resolver eficazmente os problemas existentes, muitos autores sugeriram a incorporação de disposições nos estatutos, pelo menos

¹⁴⁷ *Ibid.*, p.155.

¹⁴⁸ YANG JUNREN, *ob.cit.*, 2000, p. 145.

¹⁴⁹ MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, *ob.cit.*, p.268. Citado por LIUDEXUE, *ob.cit.*, p.155.

limitando ou excluindo os direitos de voto durante o procedimento de exclusão e até à sua saída.¹⁵⁰

Embora os sócios excluídos continuem a aproveitar da qualidade de sócio, tendo em conta a situação especial deles durante o processo de exclusão, os sócios deverão estar sujeitos a certas restrições no exercício dos seus direitos. A opinião dominante é que os sócios afastados devem estar vinculados ao dever de lealdade e não devem exercer desonestamente os seus direitos para impedir a sociedade de tomar as medidas de exclusão adequadas, por exemplo, os sócios não devem impedir irrazoavelmente a empresa de adoptar o acordo de redução de capital para angariar os fundos necessários para pagar o valor da contribuição do sócio.¹⁵¹ Contudo, as tensões entre sócios aumentam igualmente o risco de violação do dever de lealdade por outros sócios, e os outros sócios não devem agir em detrimento do valor da contribuição recebida pelo sócio afastado.

Além disso, embora os sócios possam continuar a exercer os direitos correspondentes, o exercício desses direitos que deram origem à exclusão deverá ser suspenso. Por exemplo, se um sócio com acesso à informação for afastado da empresa por abuso desse direito, o exercício continuado desse direito deve ser suspenso durante o processo de exclusão para evitar mais danos à sociedade.

5.3. Destino da quota do sócio excluído

Quando o sócio for excluído, há também a questão de saber o que fazer com a sua quota. Como já foi referido no Capítulo III, de acordo com as legislações portuguesas, a sociedade podia optar por amortizar a sua quota, adquiri-la ou ser adquirida por sócio ou terceiro. Disposições semelhantes foram adoptadas na lei chinesa, “*the company shall timely handle the statutory procedures for capital decrease, otherwise the corresponding capital contributions shall be paid by other shareholders or a third party.*”

¹⁵⁰ LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.156.

¹⁵¹ FRAMIÑÁN SANTAS, F.J., *ob.cit.*, p.27. Citado por LIU DEXUE, *ob.cit.*, p.156.

Tem sido sugerido que deveria haver uma ordem de aplicação nestas modalidades. Nas sociedades por quotas, a quota do sócio excluído não se extingue automaticamente por razões de manutenção do capital e protecção dos credores da sociedade. Assim, ao resolver a sua quota, o legislador deve, em princípio, dar prioridade à transferência da entrada, i.e. privando o titular original da quota e encontrando um novo titular para a mesma. Somente quando for impossível realizar a saída de sócios por meio de transferência de quota, a amortização de parte social será considerada.¹⁵² Esta ideia baseia-se principalmente nas seguintes razões:

Primeiramente, a aquisição e perda da qualidade de sócio numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada manifesta-se geralmente na aquisição ou perda da quota por um determinado titular de direitos, mas a quota em si como parte do capital da sociedade não se altera com a mudança do titular de direitos que detém, apenas no caso da eliminação directa da quota do próprio capital, a qualidade de sócio e a quota correspondente a esta qualidade pode ocorrer simultaneamente à situação jurídica de eliminação.¹⁵³ E com base no princípio da manutenção do capital da empresa, é necessário que mantenha o capital da sociedade inalterado e enriquecimento na medida do possível, a fim de proteger os interesses dos credores.¹⁵⁴ As alterações nas qualidades dos sócios e as alterações na composição dos sócios da empresa devem basear-se na premissa de manter, tanto quanto possível, o princípio da suficiência do capital, e não há excepção em caso de exclusão de sócios.

Na minha opinião, é dada a mesma preferência à fixação da ordem de aplicação, por causa do forte indício da proximidade e confiança entre os sócios, os outros sócio têm um direito de preempção quando um sócio transfere a sua quota,¹⁵⁵ de modo que a compra da participação pelos outros sócios da sociedade de responsabilidade limitada deve ser o meio preferido de alienação. Uma terceira pessoa, que não seja um sócio, não terá direito a adquirir

¹⁵² HAO LEI, *ob.cit.*, p.43.

¹⁵³ ZHANG FAN, “Theoretical Basis and Construction of the Mechanism for Exclusion of Members in Limited Liability Company (有限公司股东除名机制之理论基础与构建)”, *Jin Ling Law Review (金陵法律评论)*, Vol.1, 2012, p.112-113.

¹⁵⁴ FENG JIANJUN, *ob.cit.*, p.155.

¹⁵⁵ Artigo 71.º da Lei das Sociedades Chinês: “.....*Under the same conditions, the other shareholders have a preemptive right to purchase the stock rights to be transferred upon their consent. If two or more shareholders claim the preemptive right, they shall determine their respective purchase percentage through negotiation. If they fail to reach an agreement during the negotiation, they shall exercise the preemptive right on the basis of their respective percentage of capital contributions.....*”.

a quota de sócio excluído, mas apenas se sócio sócio o solicitar; e amortização a quota pela sociedade será o último recurso da empresa porque pode resultar numa redução do capital, com um impacto significativo nos interesses da empresa e dos seus sócios.

5.4. Contrapartida da Exclusão

Sendo a exclusão dos sócios não representa uma pena ou uma sanção para os sócios movidos, mas mero meio para resolver conflitos de interesse dentro da empresa, como já discutido no início desta tese, os sócio excluídos têm o direito de solicitar à sociedade que devolva a sua contrapartida, que é o valor da quota que o sócio recebeu na empresa como correspondente da entrada em dinheiro ou em espécie por si efectuada. A sociedade deve fazer uma avaliação razoável da entrada do sócio afastado na sociedade e devolver a sua contrapartida, que constitui-se um dos elementos importantes do regime de exclusão de sócios.

A fim de calcular com precisão o valor da contrapartida dos sócios excluídos e de proteger os seus legítimos direitos de propriedade, encontramos várias disposições. No contexto jurídico português, embora com a particularidade da clarificação prevista no n.º 3 do artigo 241.º do CSC, que faz depreender que o cálculo da contrapartida da exclusão tem por base os preceitos legais para a amortização, designadamente os artigos 235.º e 236.º do mesmo Código. Nos termos da referido artigo, os estatutos podem fixar um valor ou um critério para a determinação do valor da quota no caso de exclusão. Segundo n.º 4 do artigo 242.º, *“Na falta de cláusula do contrato de sociedade em sentido diverso, o sócio excluído por sentença tem direito ao valor da sua quota, calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de quotas.”* O Código Comercial de Macau prevê que o cálculo do valor da parte do sócio excluído é feito com referência ao momento da deliberação de exclusão ou do trânsito em julgado se a exclusão resultar de decisão judicial.¹⁵⁶

Actualmente na China, as modalidades de cálculo do valor da contrapartida mais comuns na prática são: (i) com base no montante da entrada; (ii) tem por base os percentagem do património líquido da sociedade no momento da deliberação de exclusão; (iii) por

¹⁵⁶ N.º 4 do Aritigo 342.º do Código Comercial de Macau.

negociação; e (iv) por nomeação de uma terceira parte para avaliar o valor. A segunda opção é a mais justa e geralmente não dá origem a disputas. A negociação do valor da contrapartida reflecte o princípio da autonomia e a determinação do valor da contrapartida pertence ao domínio da alienação de direitos privados, se o sócio excluído confirmar um preço razoável a ser pago através da celebração de um acordo de transmissão de quotas com outros sócios ou terceiros, ou com a sociedade. Não há necessidade de intervenção do Tribunal. O mais controverso é o primeiro método de cálculo, que corre o risco de infringir os direitos dos sócios movidos. Ou seja, se o montante da entrada de capital for significativamente inferior ao património líquido da sociedade no momento da deliberação de exclusão, para esta situação, existe autor considera que, a menos que tal sócio excluído aceite expressamente o plano de avaliação no momento da deliberação, a deliberação de exclusão será inválida devido à violação dos direitos dos sócios.¹⁵⁷ No entanto, se os estatutos previrem a avaliação de acordo com o montante da entrada, a deliberação será válida se for feita em conformidade com os estatutos. Como em Portugal, admite que as cláusulas nos estatutos com o montante inferior aos que o sócio receberia por força do regime geral.¹⁵⁸

Além disso, se as partes não chegarem a acordo sobre o valor da contrapartida, podem designar conjuntamente um organismo profissional para avaliação. A lei deve confirmar o valor do interesse patrimonial que é finalmente acordado pelas partes. Isto não é apenas um respeito pela autonomia das partes, mas também propicia a eficiência da exclusão de sócio.

Quanto ao momento em que o valor da contrapartida deve ser avaliado, acredita que se pode fazer referência às disposições de Macau, o cálculo do valor é feito com referência ao momento da deliberação de exclusão ou do trânsito em julgado se a exclusão resultar de decisão judicial.

Se a sociedade e o sócio acordarem no montante exacto a pagar, ou se a sociedade calcular o valor da contrapartida a ser paga de acordo com os critérios de avaliação estatutários ou acordados, a sociedade pagará ao sócio excluído no prazo fixado por legislador. O prazo varia de país para país, mas geralmente um período curto está previsto no direito das sociedades. Atenta-se que o artigo 101.º da lei espanhola estabelece que a sociedade deverá

¹⁵⁷ WU FANG, *ob.cit.*, p.117.

¹⁵⁸ CAROLINA CUNHA, *ob.cit.*, p.231.

pagar ao sócio no prazo de dois meses após a recepção da avaliação do valor da contrapartida, isto é a sociedade tem um prazo máximo de dois meses para pagar ao sócio. O artigo 242.º n.3º do CSC estipula um período de trinta dias após a entrada em vigor da sentença de exclusão.

As disposições relativas ao prazo de pagamento pela sociedade são em benefício da empresa e, portanto, os sócios não podem exigir o pagamento da empresa dentro desse período, cabendo inteiramente à empresa decidir se deve pagar o valor razoável da sua contrapartida dentro desse prazo, dependendo das suas circunstâncias. No entanto, este período não deve ser demasiado longo e, portanto, na estruturação do regime de exclusão de sócios chinês, este prazo poderia ser fixado em 30 dias.

Conclusão

No que diz respeito à sociedade por quotas, já não há qualquer disputa sobre o carácter capitalístico deste tipo de sociedade e a natureza personalista existente neste tipo social. A sociedade por quotas, como um dos últimos tipos de sociedades, foi criada por juristas, economistas e legisladores para superar as deficiências da sociedade anónima, que era demasiada rigorosa na sua fundação e não era adequada para pequenas e médias empresas. Mas ao mesmo tempo, este tipo social mantém as vantagens da responsabilidade limitada pelas dívidas dos sócios da empresa, incorporando assim as respectivas vantagens da sociedade em nome colectivo e da sociedade anónima, descartando os defeitos de cada uma, sendo por isso particularmente adequada para os investidores que têm relações familiares ou outras relações íntimas.

A natureza pessoalista da sociedade por quotas reflecte-se principalmente nas relações internas. Em geral, o número de sócios de uma sociedade por quotas é reduzido, existe frequentemente uma relação especial de confiança entre sócios. E a propriedade e a gestão da sociedade são unificadas, os sócios podem participar na governação da empresa. A característica mais significativa deste tipo de sociedade do ponto de vista jurídico é a sua natureza fechada, a emissão de acções de uma sociedade por quotas é proibida.

Ao contrário das sociedades anónimas, as sociedades por quotas exercem plena autonomia nas suas relações internas. Esta autonomia pode ser exercida quer através de estatutos no momento da criação, quer através de alterações aos estatutos, de modo a que a relação entre os sócios possa ser adaptada à situação específica da sociedade e a uma melhor realização dos seus interesses. Por meio da autonomia dos sócios, é possível introduzir mais vínculos pessoais entre os sócios numa sociedade por quotas, por exemplo, através de uma disposição nos estatutos que estipula as obrigações subsidiárias dos sócios para com a sociedade. Além disso, é possível estabelecer diferentes causas para a saída de sócios ou dissolução da sociedade, a fim de manter a natureza fechada da sociedade, e os sócios podem ser proibidos de transferir livremente as suas participações de capital, etc.

Portanto, embora as sociedades por quotas tenham o carácter capitalístico, a natureza personalista desempenha um papel muito importante na vida social, pelo que é inteiramente necessário estabelecer o regime de exclusão de sócios na sociedade por quotas, o que tem sido verificado pelo facto de muitos países terem previsto o direito de exclusão de sócios na lei das sociedades por quotas.

Quando os comportamentos de um sócio específico ou alterações em factores pessoais impedem ou afectam seriamente os interesses comuns da sociedade e de outros sócios, a lei dá à empresa o direito de exclusão de sócio específico, de modo a que a sociedade possa eliminar oportunamente os efeitos negativos causados pelo sócio particular, e manter a estabilidade e a continuidade da empresa.

Os motivos de exclusão, tal como definidos pelo legislador e pelos estatutos sociais, determinam os pressupostos para a ocorrência do direito do sócio à exclusão e o âmbito da sua aplicação. Um certo comportamento prejudicial de um sócio ou uma alteração dos factores pessoais pode constituir uma razão para a exclusão apenas se impedir ou afectar seriamente a realização dos interesses comuns da empresa e de outros sócios, e esta razão deve ter uma ligação objectiva com este sócio. Ao mesmo tempo, o direito de exclusão de sócios só poderia ser exercido se outros mecanismos alternativos de resolução legal forem incapazes de eliminar o impacto negativo provocado pelo este sócio. As razões legais para a exclusão são as disposições de generalização abstraídas pelo legislador das circunstâncias factuais, tais como o não cumprimento das obrigações de um sócio ou a alteração de factores pessoais, enquanto as razões de afastamento previstas nos estatutos da sociedade são prescritas pelos sócios de acordo com a situação real e os interesses da sociedade, nos seus âmbitos da autonomia. Ao estabelecer as causas da exclusão, é possível prevenir e eliminar tanto o comportamento prejudicial de sócios ou alterações dos factores pessoais de sócios que sejam prejudiciais aos interesses da empresa, como evitar os danos causados a sócio excluído pela exclusão arbitrária ou abusiva do direito de exclusão.

No ordenamento jurídico português, o direito de exclusão como um direito potestativo extintivo atribuído à sociedade para a protecção da interesses sociais. O exercício deste direito mediante causa legal ou estatutária depende inteiramente da vontade da sociedade. A sociedade pode, quer por deliberação dos sócios quer por acção judicial, excluir um sócio,

dependendo dos motivos da exclusão, e deve cumprir os procedimentos previstos na lei; o pedido de uma decisão judicial de exclusão deve basear-se na intenção colectiva dos sócios; por outro lado, o direito de exclusão de sócios não é de natureza punitiva, e o sócio excluído tem direito a receber o valor razoável da sua entrada caso perca a sua qualidade de sócio.

Em comparação com a doutrina e a jurisprudência em Portugal e na Alemanha, existem deficiências no regime de exclusão de sócios na China. Por conseguinte, analisaremos as causas de exclusão, a modalidade de exclusão, o procedimento de exclusão e as consequências da exclusão no contexto legislativo chinês, esperando melhorar o sistema de exclusão de sócios da China.

Em primeiro lugar, as disposições pertinentes do direito de exclusão de sócios devem ser aditadas ao direito das sociedades, e não em *Provisions of Supreme People's Court*. Ao mesmo tempo, o legislador conferirá à sociedade o poder autónomo de estabelecer as causas da exclusão nos seus estatutos e aumentará as causas legais da exclusão. Em segundo lugar, como medida eficaz para proteger os interesses da sociedade e dos seus sócios, o direito de exclusão de sócios deve ser exercido mais adequadamente pela sociedade, nesta fase, através de uma deliberação de assembleia de sócios para excluir os sócios determinados, e a intervenção judicial na exclusão deve estar no vínculo de recurso legal. Tendo em conta o princípio de evitar o conflito de interesses, os sócios a serem afastados não podem exercer o direito de voto quando a assembleia de sócios tomar a deliberação. Em terceiro lugar, a consequência jurídica directa da exclusão é a perda da qualidade de sócio, após a deliberação de exclusão ser tomada e produzir efeitos, quando o sócio excluído perde a qualidade de sócio pode aprender com a legislação portuguesa. A fim de proteger os interesses dos credores da empresa, deve ser dada prioridade à transmissão das quotas correspondentes por outros sócios ou terceiros, e apenas quando o método acima mencionado não puder resolver completamente o problema da alienação subsequente destas quotas, a empresa pode iniciar o procedimento de redução de capital. O valor razoável da entrada do sócio excluído deve ser devolvido.

Concluimos, com base na situação real na China, devemos aproveitar plenamente a experiência estrangeira para que melhore o direito de exclusão de sócios no ordenamento

jurídico chinês bem como possa jogar o seu devido valor no desenvolvimento da economia de mercado da China.

Bibliografia

ADOLF A. BERLE, GARDINER C. MEANS, *The Modern Corporation and Private Property*, New Brunswick: Transaction Publishers, 1991.

ANTÓNIO JOSÉ AVELÃS NUNES, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002.

ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.a Edição, Coimbra, 2008.

BA JINGYAN, ZHANG LINYUAN, “Effectiveness of Members' Resolution on Exclusion of Members”(股东除名决议的效力), *People's Judicature-Case* 《人民司法 (案例)》, No.20, 2016.

BRIAN R. CHEFFINS, *Company Law: Theory, Structure, and Operation*(公司法: 理论、结构和运作), translated by LIN Huawei, WEI min, Law press China(法律出版社), 2001.

BRIAN R. CHEFFINS, *Company Law: Theory, Structure, and Operation*, Oxford University Press, 1997.

CAROLINA CUNHA, “A Exclusão de Sócios (em particular nas sociedades por quotas)”, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET- Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008.

CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Traduzido por Macau Legal Translation Office, Press University of Macau, 1999.

CÁNIDIDO PAZ-ARES RODIRÍGUEZ, *Comentario del Código Civil*, 1991.

CÁNIDIDO PAZ-ARES RODIRÍGUEZ, *La Sociedad Colectiva: Cambios de socios, separación*, Madrid.

CHEN LIJIA, *Research on the Members Expulsion in the Limited Liability Company-a comparative study with the German Law* (有限责任公司股东除名制度研究—以德国股东除名制度为借鉴), Nanjing University Graduate Thesis, 2015.

CHU CHENCHENG, GAO YUE, “The Foundation of Expulsion of Members Who Made Defective Capital Contribution”,(出资瑕疵股东之股东除名的根基), *Journal of Beijing University of Chemical Technology (Social Science Edition)* (北京化工大学学报(社会科学版)), No.1, 2011.

DALMARTELLO, ARTURO, *L' esclusione dei soci dalle società commerciali*, Pádua: CEDAM, 1939.

FAN JIAN, *German Commercial Law(德国商法)*, Encyclopedia of China Publishing House (中国大百科全书出版社), 1993.

FENG JIANJUN, “Exclusion and Forfeiture of Members: From Concept to Regulation”(公司股东的除名与失权：从概念到规范), *Science of Law(Journal of Northwest University of Political Science and Law)* (法律科学 西北政法大学学报), No.2, 2013.

FRAMIÑÁN SANTAS, F.J., *La Exclusión del socio em la sociedad de responsabilidad limitada*, Comares, Granada, 2005.

HÉLDER QUINTAS, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas (Art.197.º a 270.º-G do CSC)*, Almedina, Coimbra, 2010.

HAO LEI, “Study on the Legal Issues in the Application of the Company’ s Member Exclusion System” (公司股东除名制度适用中的法律问题研究), *Journal of Law Application* (法律适用), no.8, 2012.

JOÃO CURA MARIANO, *O Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2005.

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades Comerciais, Perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2000.

JOSÉ MIGUEL RODA DE ALBUQUERQUE, “Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas”, *Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa*, Ano IV, N.º1, Almedina, Coimbra, 2012.

JULIANO FERREIRA, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009.

LUÍS MENEZES LEITÃO, *Pressupostos da Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, 1988.

LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial-Sociedades Comerciais, Vol.II*, 4.^a tiragem, 2000.

LIU BINGRONG, “Exclusion of Members of Limited Liability Companies” (论有限责任公司股东除名), *Xiamen University Law Review*(厦门大学法律评论), No.8, 2004.

LIU DEXUE, A Study on the Right of Members Expulsion Based on the Company Law of Civil Law Countries (股东除名权法律问题研究-以大陆法系国家的公司法为基础), thesis for the Doctorate of China University of Political Science and Law, 2008.

LI HONGRUN, “Reflection and Reconstruction of the Expulsion of Member Rules”, (股东除名规则的反思与重构), *Tianjin Legal Science*(天津法学), No.3, 2016.

LI JIANWEI, “Research on the system of exclusion of members in limited liability companies”(有限责任公司的股东除名制度研究), *Law Review* (法学评论), No.2, 2015.

MARTINEZ SANZ, F., *La Separación del Socio en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Mc Graw-Hill, Madrid, 1997.

MA YANLI, “Expelled from a Limited Liability Company Member Legal System Research” (有限责任公司股东除名规则构造论), *Hebei Law Science* (河北法学), Vol.34, No. 11, Nov., 2016.

MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, *La Facultad de Exclusión de Socios en la Teoría General de Sociedades*, Civitas, Madrid, 2006.

MEJIAS GOMEZ.,J., *La Reforma de la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Madrid, 1994.

MENTEIRO FERNANDES, *Noções Fundamentais do Direito do Trabalho*, 1, 6^a ed., Almedina, Coimbra.

MICHAEL C. JESEN& WILLIARM H, MECKLING, “the Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Cost and Ownership Structure”, *Journal of Financial Economics*, Volume 3, Issue 4. 1976.

NÍDIA RODRIGUES MARTINS, *Exclusão de Sócios Nas Sociedades por Quotas*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, orientado por Professor Doutor Alexandre Soveral Martins, 2010.

NORBERT HORN, HEIN KÖTZ and HANS G.LESER, *German Private and Comercial Law: An Introduction*(德国民商法导论), traduzido por CHU JIAN, Encyclopedia of China Publishing House (中国大百科全书出版社), 1996.

PAULO ALBERTO VIDEIRA HENRIQUE, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e Mandato*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

RAMELLA, AGOSTINHO, “Dell’ esclusione dei soci nell società ed associazioni”, em *II Diritto Commerciale*, 2.^a Serie, Vol. VI.

RAISER, *Recht der Kapital Gesellschanften*(德国资合公司法), traduzido por GAO XUJUN, Law Press China(法律出版社), 2005.

RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, vol. I, Artigos 197.º a 239.º, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987.

RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, vol. II, Artigos 240.º a 251.º, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 3.^a reimpressão da edição de 1989, ed.Almedina, Coimbra, 2005.

RONALD H. COASE, “Nature of the Firm”, *Economica*, Volume 4, Issue16, November 1937.

TAN ZHEN, “Transplantation and Difference: A Study on the System of Limited Liability Company”(移植与差异:有限责任公司制度研究), thesis for the Doctorate of China University of Political Science and Law, 2003.

WU DECHENG, “On the Exclusion of Members of Limited Liability Companies” (论有限责任公司股东除名), *Journal of Southwest Minzu University (Humanities and Social Science)* 《西南民族大学学报(人文社科版)》, No.9, 2005.

WU FANG, “Reflection an Perfection of the Member Dismissal System in Limited Liability Company”(有限责任公司股东除名规则之检讨与完善), *Modern Law Science (现代法学)*, Vol. 43, No.2, Mar., 2021.

WU XIAOHUI, “Analysis of the Necessity of Establishing the Rule of Exclusion of Member in China from the Perspective of Economic Analysis of Law”(从法律经济学角度分析我国建立股东除名制度的必要性), *Economics and Law (经济与法)*, No.430, June, 2013.

XI XIAOMING (Coordinated), *Interpretation of the Supreme People's Court on Company Law (III), Understanding and Application (Annotated Version)*(最高人民法院关于公司法解释(三)、清算纪要理解与适用 注释版), People' Court Press, Beijing, 2014.

XU LIANG, ZHAO YI, XIONG YAN, “The voting rights of the Member who have not fulfill the obligations of capital contribution” (对未出资股东除名决议的表决权排除规则适用)”, *People's Judicature-Case (人民司法)*, Vol. 12, 2015.

XU XIANG, “Research on the rule of exclusion of Members of limited liability companies” (有限责任公司股东除名规则研究), thesis for the master of China University of Political Science and Law, 2011.

YANG JUNREN, *Exit and Exclusion of Members of Limited Liability Companies*” (有限公司股东退股与除名), Shenzhou Books Co.,Ltd.(神州图书出版有限公司), 2000.

YE LIN, DUAN WEI, “On the Nature of Limited-Liability Companies and the Relevant Legislative Trends”(论有限责任公司的性质及立法趋向), *Modern Law Science(现代法学)*, Vol.27. No.1. Jan., 2005.

ZHANG FAN, “Theoretical Basis and Construction of the Mechanism for Exclusion of Members in Limited Liability Company (有限公司股东除名机制之理论基础与构建)”, *Jin Ling Law Revie (金陵法律评论)*, Vol.1, 2012.

ZHANG MINAN, *Modernization of Company Law*(公司法的现代化), Sun- Yat- Sen University Press, 2007.

ZHANG HAI, “Exit and Exclusion of Members of Limited Liability Companies” (论有限责任公司股东的退出和除名), *Company Law Review (公司法律评论)*, 2006, p.82-83;

JIAO HUIJUN, “Concept of the System of Exclusion of Members of Limited Liability Companies” (有限责任公司股东除名制度的构想), *Management Engineer(管理工程师)*, No.3, 2010.

ZHAO XUEGANG, “Legal Protection of Expected Interests of Members of Limited Liability Companies”(有限责任公司股东预期利益的法律保护), thesis for the Doctorate of Chongqing University, 2007.

ZHAO XUEGANG, “Resolving the Institutional Puzzledom of Realizing the Expectation of the Member in the Limited Liability Corporation”(求解有限责任公司股东预期利益实现的制度困境), *Journal of Chongqing University(Social Science Edition)(重庆大学学报社会科学版)*, No.2, 2009.

Jurisprudência

Ac. do STJ, 2003-10-07, processo n.º 03A323, e consultando em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/08f43c6092693bd880256dff0038af91?OpenDocument>;

Ac. do TRP (Tribunal da Relação do Porto), 1997-12-2, processo n.º 9750453, e consultando em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eb7084ed691441378025686b006708fc?OpenDocument>

Civil Judgment: The Primary People's Court of Rongxian District of Guangxi Zhuang Autonomous Region, 2013-02-05, case number: (2013)容民初字第14号;

Civil Judgment: The Primary People's Court of Cixi City, Zhejiang Province, 2016-03-25, case number: (2015)甬慈商初字第940号.